

Processo de Alteração do Regulamento Plano Misto
FUNDAÇÃO BANE B DE SEGURIDADE SOCIAL- BASES

Texto Vigente	Texto Proposto BASES	Justificativa
	GLOSSÁRIO Assistido - O Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento. Autopatrocínio - Instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observadas as disposições regulamentares. Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante ou Assistido, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento. Benefício Proporcional Diferido - Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção. Conselho Deliberativo - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de	Modelo Previc. Adequação à Resolução CNPC nº40

	administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social. Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os Patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios. Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada Participante ou Assistido no patrimônio total do plano de benefícios. Entidade ou EFPC – Fundação BANEBC de Seguridade Social – BASES Entidade de origem - Aquela que administra o plano de benefícios ao qual está vinculado o Participante. Entidade de destino - Aquela que administra o plano de benefícios para o qual o Participante pretende transferir seus recursos. Extrato previdenciário - Documento disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio físico ou eletrônico, em decorrência da sua solicitação ou da cessação do vínculo com o Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do	
--	---	--

	Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate. Fase de Diferimento - Corresponde à fase de acumulação de recursos no Plano de Benefícios; Fundo Administrativo - Fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da Gestão Administrativa, destinado à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa. Índice do Plano - Indexador utilizado para refletir a atualização do valor dos benefícios do plano. Participante - A pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderir ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento. Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão. Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Assistidos, mediante a constituição de reservas decorrentes de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e da rentabilidade dos investimentos. Plano de Custeio - Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário	
--	--	--

	para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano. Portabilidade - Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano. Regulamento do Plano ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano. Resgate - Instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, o valor decorrente dos recursos vertidos em seu nome no plano de benefícios, nas condições previstas no Regulamento. Salário de Participação - Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento. Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano. Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos	
--	---	--

	planos, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano. Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento. Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.	
CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	Modelo Previc
Artigo 1º. O presente Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001, doravante designado de PLANO MISTO ou simplesmente por PLANO, da FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL- BASES, doravante denominada de ENTIDADE, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.	Artigo 1º. Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições que regem o PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001, doravante denominado PLANO MISTO ou simplesmente por PLANO, para os empregados dos Patrocinadores, administrado pela FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL- BASES, doravante denominada ENTIDADE.	Ajuste redacional.

Parágrafo 1º. O PLANO MISTO é um Plano de Previdência Complementar em que os Benefícios de Pecúlio Especial por Invalidez e de Pecúlio Especial por Morte, bem como os Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e de Aposentadoria por Idade durante o período anterior a concessão desses Benefícios de Aposentadoria possuem a característica de Contribuição Definida e todos os demais Benefícios, antes e após suas concessões, possuem a característica de Benefício Definido.	Parágrafo 1º. O PLANO MISTO é um plano de previdência complementar estruturado na modalidade de Contribuição Variável.	Ajuste técnico-redacional.
Parágrafo 2º. Os Benefícios de Pecúlio Especial por Invalidez e de Pecúlio Especial por Morte, bem como os Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade e o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) que não tenha sido indenizado na forma de Depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada, constituem os Benefícios Programados do PLANO e os demais benefícios constituem os Benefícios de Risco do PLANO.	Parágrafo 2º. Os Benefícios de Pecúlio Especial por Invalidez e de Pecúlio Especial por Morte, bem como os Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade e o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) que não tenha sido indenizado na forma de Depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada, constituem os Benefícios Programados do PLANO e os demais benefícios constituem os Benefícios de Risco do PLANO.	Ajuste na nomenclatura do benefício.
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS DO PLANO	CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	Ajuste redacional. Modelo Previc

Artigo 2º. São membros do PLANO: I- os PATROCINADORES –FUNDADORES, conforme consta do Convênio de Adesão formalizado com a ENTIDADE; II– os demais patrocinadores, conforme consta do Convênio de Adesão formalizado com a ENTIDADE; III– os participantes; e IV - os beneficiários.	Artigo 2º. São membros do PLANO: I – os Patrocinadores; II - os Participantes; III - os Assistidos; e IV - os Beneficiários.	Ajuste redacional. Modelo Previc.
	Seção I - Do Patrocinador	Ajuste redacional. Modelo Previc.
Artigo 3º. Poderão enquadrar-se na condição de demais Patrocinadores do PLANO, outras pessoas jurídicas, desde que subscrevam o Convênio de Adesão previsto na legislação aplicável e desde que tenham essa condição aprovada pelo Conselho Deliberativo e pela Autoridade Governamental Competente.	Artigo 3º. Poderão enquadrar-se na condição de demais Patrocinadores do PLANO, outras pessoas jurídicas, desde que subscrevam o Convênio de Adesão previsto na legislação aplicável.	Modernização e adequação normativa à legislação vigente.
	Artigo 4º. No patrocínio citado no artigo 3º decorrente de sucessão legal, societária ou trabalhista, o vínculo do patrocinador terá natureza obrigacional de manutenção da massa transferida, cabendo ao Convênio de Adesão disciplinar custeio, responsabilidades e condições operacionais correspondentes ao nexo causal da sucessão, observado este Regulamento e a legislação vigente.	modernização e adequação normativa à legislação vigente. Adequação referente à exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC

	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Reorganização. Modelo Previc.
Artigo 4º. Os participantes receberão as seguintes denominações: I – participantes assistidos; II – participantes não assistidos.	Artigo 5º. É considerado participante a pessoa física que se enquadre em uma das seguintes categorias: I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderir ao Plano e a ele permanecer vinculado; II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Ajuste redacional. Adaptado de modelo Previc.
Parágrafo 1º. Consideram-se assistidos: I – os participantes em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO, denominados de participantes assistidos; e II – os beneficiários em gozo de benefício da prestação continuada pelo PLANO, denominados beneficiários assistidos.	Parágrafo único. Consideram-se assistidos o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Ajuste redacional. Adaptado do Modelo Previc.
Parágrafo 2º. Consideram-se participantes não assistidos os que ainda não estiverem em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.	Excluído	Previsto no § 5º acima proposto.

Artigo 5º. Será aceita a inscrição, como participante não assistido especial, daqueles que não forem aprovados pelo exame médico referido no artigo 7º e no parágrafo único do artigo 10 lhes sendo aplicáveis as seguintes regras específicas:	Excluído	Dispositivo discriminatório (adequação ao artigo 16 da LC 109/01).
I - as únicas contribuições a serem alocadas para o PLANO, em relação a esse tipo de participante não assistido, são as destinadas à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder e as destinadas a custear os gastos administrativos da ENTIDADE;	Excluído	Dispositivo discriminatório (adequação ao artigo 16 da LC 109/01).
II - os benefícios que farão jus, mesmo em caso de invalidez ou de morte, terão seus valores calculados por equivalência atuarial a partir do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída de acordo com o inciso I anterior, sendo aplicável, quando couber, o disposto no "caput" do artigo 39 e respectivos parágrafos 1º e 2º deste Regulamento.	Excluído	Dispositivo discriminatório (adequação ao artigo 16 da LC 109/01).
	Seção III - Dos Beneficiários	Reorganização. Modelo Previc.
Artigo 6º. Os beneficiários do participante e do assistido neste PLANO são quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica, observado o disposto nos parágrafos a seguir:		
Parágrafo 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se justificada a dependência econômica:		

I – do cônjuge ou companheiro (a);		
II – de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei, devendo em qualquer caso a condição ser comprovada por documento hábil;		
III – das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante, ou com ele coabitem, e reconhecida tal dependência pela Previdência Social.		
Parágrafo 2º. Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo.		
Parágrafo 3º. Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:		
a) as de idade inferior a 21 anos;		
b) as de idade inferior a 24 anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.		
Parágrafo 4º. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.	Parágrafo 4º. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.	Ajuste redacional
Parágrafo 5º. No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer		

peessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.		
Parágrafo 6º. Considera-se ainda justificada a dependência econômica da (o) companheira (o) do participante, desde que verificada a coabitação em regime marital e reconhecida tal dependência pela Previdência Social.		
Parágrafo 7º. Para os efeitos do parágrafo 6º, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participantes e mais de uma pessoa.		
Parágrafo 8º. A existência e filhos resultantes da associação marital dispensa qualquer outra prova para a coabitação.		
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE	Seção IV - Da Inscrição	Reorganização. Modelo Previc
Artigo 7º. O pedido de inscrição do admitido como empregado de PATROCINADOR na vigência deste Regulamento poderá ser feito, a qualquer tempo, ficando o deferimento condicionado à aprovação em exame médico, a critério da ENTIDADE, observado o disposto no artigo 5º deste Regulamento.	Exclusão	Reorganização. Previsto no artigo 8º da proposta.
Artigo 8º. Poderão se inscrever no PLANO todos os empregados que mantenham vínculo empregatício celetista por prazo indeterminado com os Patrocinadores, e que não estejam inscritos em outro PLANO PREVIDENCIÁRIO patrocinado pela empresa com a qual mantenha o referido vínculo empregatício, resguardada a situação derivada do Benefício	Artigo 7º. São elegíveis à inscrição no Plano Misto, na forma deste Regulamento e da legislação vigente: I – os empregados da Patrocinadora BASES, na forma deste Regulamento; II – no patrocínio sucessório, os empregados identificados nos registros formais do evento de	Renumeração, ajuste redacional. Adequação referente à exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC

Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto no Anexo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.	sucessão legal, societária ou trabalhista que fundamentou a assunção obrigacional da massa.	
	Parágrafo 1º. No patrocínio sucessório, o Convênio de Adesão terá função declaratória e operacional do universo laboral sucedido, vedada a instituição discricionária de critérios subjetivos de elegibilidade.	Renumeração, ajuste redacional. Adequação referente à exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC
	Parágrafo 2º. É vedada a inclusão de empregados sem nexos causal com o evento sucessório que fundamenta o patrocínio sucessório.	Renumeração, ajuste redacional. Adequação referente à exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC
	Parágrafo 3º. Permanecem preservados os direitos dos participantes e assistidos já vinculados ao Plano, nos termos da legislação aplicável.	Renumeração, ajuste redacional. Adequação referente à exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC
	Artigo 8º. O pedido de inscrição do admitido como empregado de PATROCINADOR na vigência deste Regulamento poderá ser feito, a qualquer tempo, ficando o deferimento condicionado à aprovação em exame médico, a critério da ENTIDADE.	Reorganização. Previsto no artigo 7º do Regulamento Vigente. Eliminação de remissão.”
Artigo 9º. O requerimento de inscrição como participante far-se-á através de formulário próprio a ser fornecido pela ENTIDADE, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.	Parágrafo 1º. O requerimento de inscrição como participante far-se-á através de formulário próprio a ser fornecido pela ENTIDADE, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.	Renumeração

Artigo 10. O deferimento do pedido de inscrição como participante, inclusive na condição de participante – especial não assistido, prevista no artigo 5º, ou seu indeferimento, em razão de ausência de apresentação dos documentos para tanto exigidos, será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega do respectivo requerimento, devidamente instruído.	Parágrafo 2º. O deferimento do pedido de inscrição como participante, ou seu indeferimento, em razão de ausência de apresentação dos documentos para tanto exigidos, será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega do respectivo requerimento, devidamente instruído.	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo Único. O deferimento do pedido de inscrição como participante não assistido, inclusive na condição de participante especial não assistido, poderá ocorrer nos termos do disposto no artigo 5º.	Exclusão	Dispositivo desnecessário
CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE	Seção V - Do Cancelamento da Inscrição	Ajuste redacional. Modelo Previc
Artigo 11. Dar-se-á o cancelamento da inscrição como participante não assistido, daquele que:	Artigo 9º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	ajuste redacional
I – vier a falecer;		
II - o requerer;		
III – deixar de manter, em vida, vínculo empregatício celetista, com qualquer um dos Patrocinadores, ressalvada as hipóteses de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer quaisquer benefícios ou de que já esteja usufruindo desses benefícios ou de que tenha se enquadrado na condição relativa ao Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido – BPD;	III – rescindir o contrato de trabalho com o Patrocinador; ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, ou na hipótese de cumprimento de todos os requisitos de elegibilidade a um dos benefícios assegurados pelo Plano;	Ajuste redacional

IV- receber o benefício em pagamento único nos termos dos parágrafos 2º, dos artigos 57 ou 61 deste Regulamento;	IV- receber o benefício em pagamento único nos termos dos parágrafos 2º do artigo 26 ou parágrafo 3º do artigo 31 deste Regulamento;	Ajuste de remissão
V – atrasar por 03 (três) meses seguidos ou alternados o pagamento das contribuições devidas, observadas as disposições regulamentares, estatutárias e legais aplicáveis.	V – atrasar por 03 (três) meses seguidos ou alternados o pagamento das contribuições devidas, observadas as disposições regulamentares e legais aplicáveis.	Ajuste redacional com a retirada da menção ao estatuto considerando que as formas de custeio devem estar previstas no Regulamento do plano benefícios, cf. Resolução CNPC nº 40/2021.
Parágrafo 1º. O cancelamento de que trata o item V deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.		
Parágrafo 2º. O Conselho Deliberativo poderá aceitar manter, como participante não assistido da ENTIDADE, aquele que terminar o vínculo empregatício celetista com qualquer um dos Patrocinadores e for admitido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em outro Patrocinador do PLANO ou em empresa do mesmo grupo econômico do respectivo Patrocinador, desde que fique assegurado à ENTIDADE o recebimento da totalidade das contribuições atuariamente exigidas.	Excluído	Sem aplicabilidade
Artigo 12. O cancelamento da inscrição como participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, automaticamente, na perda dos direitos inerentes à essa qualidade.	Parágrafo 2º -	Renumeração

Parágrafo Único. Tal cancelamento também acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus beneficiários.	Excluído	Matéria tratada no artigo 10 da proposta
	Artigo 10. A perda da condição de Beneficiário se dará: I – por falecimento; II – por perda do direito à percepção da pensão por morte da Previdência Social; III – pelo recebimento do saldo da reserva matemática, na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 38; IV – por cancelamento da inscrição do participante do qual seja beneficiário, por outro motivo que não seja o seu falecimento; V – por não ter o Assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, optado pela conversão do benefício de Aposentadoria em Pensão por Morte, na forma prevista neste Regulamento.	Sistematização; matéria prevista no artigo 68, § 1º, do regulamento vigente. Adequação referente à exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS: BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), AUTOPATROCÍNIO, PORTABILIDADE E RESGATE	Excluído	Reorganização. Matéria prevista no Capítulo V da proposta

Seção I - Da Opção	Excluído	Sistematização. Matéria tratada na Seção I do Capítulo V da proposta
Artigo 13. O participante, que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, poderá, em conformidade com a legislação aplicável e na forma disciplinada neste Regulamento, optar por qualquer dos Institutos de que trata este capítulo V.	Excluído	Sistematização. Matéria prevista no Artigo 46 da proposta
Parágrafo 1º. A ENTIDADE fornecerá extrato ao participante, no prazo estabelecido na legislação aplicável, contado da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício celetista do participante com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a ENTIDADE.	Excluído	Matéria tratada no artigo 47 da proposta
Parágrafo 2º. O extrato de que trata o parágrafo precedente, conterá as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que o participante não assistido possa optar por qualquer dos Institutos referidos neste capítulo, observadas as carências aplicáveis e o disposto neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no artigo 47 da proposta
Parágrafo 3º. Recebido o extrato referido no parágrafo 1º deste artigo com as devidas informações, o participante não assistido terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para realizar sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Excluído	Matéria tratada no artigo 48 da proposta
Parágrafo 4º. Caso, no prazo referido no parágrafo 3º, o participante não formalize sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate, será considerado como	Excluído	Matéria tratada no artigo 48 parágrafo 2 e 3 da proposta

se tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) caso ele atenda a carência exigida para requerê-lo e como se ele tivesse optado pelo Resgate caso ele não atenda tal carência.		
Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	Excluído	Sistematização. Matéria tratada na Seção II do Capítulo V da proposta
Artigo 14. O participante, que deixar de manter vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, poderá optar por permanecer como participante do PLANO sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição, fazendo jus tão somente a ter seus benefícios calculados a partir do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder disponibilizada de acordo com o artigo 41 deste Regulamento e com seu respectivo parágrafo 1º, consistindo tal direito no denominado Benefício Proporcional Diferido - BPD, observado o disposto nesta Seção II e, em especial, a carência prevista no inciso II do “caput” do artigo 18.	Excluído	Matéria tratada no artigo 50 da proposta
Parágrafo Único. A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada, pelo participante, através de requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 1º do artigo 13 e será calculado na forma prevista neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no artigo 48 da proposta
Artigo 15. Entende-se por BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD o Instituto que faculta ao participante não assistido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	Excluído	Matéria tratada no glossário da proposta

Artigo 16. A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.	Excluído	Matéria tratada no art. 50, § 1º, da proposta
Artigo 17. No caso de posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.	Excluído	Dispositivo desnecessário
Artigo 18. Ao participante não assistido que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Excluído	Matéria tratada no artigo 50 da proposta
I – cessação do vínculo empregatício celetista com o patrocinador;	Excluído	Matéria tratada no artigo 50 da proposta
II – cumprimento da carência de três anos de vinculação ao PLANO.	Excluído	Matéria tratada no artigo 50 da proposta
Artigo 19. A concessão do benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Excluído	Matéria tratada no artigo 50 parágrafo 3º da proposta
Artigo 20. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, exceto no que se refere a contribuição voluntária prevista na letra “a” do inciso I do “caput” do artigo 73, observado o disposto no artigo 24.	Excluído	Matéria tratada no artigo 51 parágrafo 1º da proposta

Artigo 21. O benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível a receber benefício do PLANO, na forma deste Regulamento, caso tivesse se mantido na condição anterior à opção por este Instituto.	Excluído	Matéria tratada no artigo 52 proposta
Artigo 22. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da provisão (reserva) matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no artigo 52 da proposta
Artigo 23. Em caso de ocorrer insuficiência de cobertura no PLANO, esta será suportada pelo optante pelo Benefício Proporcional Diferido de igual modo que os demais membros do plano, nos termos da legislação aplicável.	Excluído	Matéria tratada no artigo 51, § 3º da proposta
Artigo 24. O Benefício do participante enquadrado no Benefício Proporcional Diferido (BPD), inclusive no que se refere ao Benefício de Risco, será sempre equivalente ao saldo acumulado em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, sendo que o custeio das despesas administrativas relativo a essa opção será feito através da dedução da correspondente contribuição diretamente do saldo existente na referida provisão.	Excluído	Matéria tratada no artigo 51, § 2º e artigo 52 da proposta
Seção III - Do Autopatrocínio	Excluído	Sistematização. Matéria tratada na Seção V do Capítulo VII da proposta

Artigo 25. A perda do vínculo empregatício celetista com o Patrocinador não importará o cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 2º do artigo 13, requerer a manutenção da mesma inscrição, na condição de AUTOPATROCINADO, na forma estabelecida neste Regulamento e na legislação aplicável.	Excluído	Matéria tratada no artigo 61, § 1º da proposta
Artigo 26. Entende-se por AUTOPATROCÍNIO a faculdade do participante não assistido manter o valor de sua contribuição, assumindo a contribuição do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.	Excluído	Matéria tratada no artigo 61 da proposta
Artigo 27. A opção do participante pelo AUTOPATROCÍNIO não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, desde que atendidas as exigências regulamentares e o disposto na legislação aplicável.	Excluído	Matéria tratada no artigo 61, § 2º, da proposta
Artigo 28. As contribuições vertidas ao PLANO em decorrência do Autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio do PLANO, utilizando-se de critérios uniformes e não discriminatórios.	Excluído	Matéria tratada no artigo 62 da proposta
Artigo 29. As contribuições vertidas ao PLANO, em decorrência do AUTOPATROCÍNIO, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.	Excluído	Matéria tratada no art. 62, § 2º, da proposta

Artigo 30. O participante Autopatrocinado poderá suspender as contribuições ao PLANO e manifestar a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, tendo por base a data dessa suspensão, desde que atendidas as exigências regulamentares e o disposto na legislação aplicável.	Excluído	Matéria tratada no art 61, § 2º, da proposta
Seção IV - Da Portabilidade	Excluído	Sistematização. Matéria tratada na Seção III do Capítulo VII da proposta
Artigo 31. Entende-se por:	Excluído	Matéria tratada no glossário da proposta
I – Portabilidade: o instituto que faculta ao participante não assistido transferir, em caráter irrevogável e irretratável, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma;	Excluído	Matéria tratada no glossário da proposta
II – Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante;	Excluído	Matéria tratada no glossário da proposta
III – Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante não assistido.	Excluído	Matéria tratada no glossário da proposta
Artigo 32. Os recursos recebidos pelo PLANO como Portabilidade de Plano de Benefícios Originário terão controle mantido em separado no âmbito de Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, de	Excluído	Matéria tratada no artigo 56 da proposta

forma a atender as exigências estabelecidas pela legislação aplicável em relação a recursos portados.		
Parágrafo Único. A percepção de benefícios lastreados pelos recursos recebidos como Portabilidade de Plano de Benefícios Originários será obrigatoriamente sob uma forma de renda idêntica a prevista na letra “b” do parágrafo 3º do artigo 57 deste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no artigo 56 parágrafo 2º
Artigo 33. O direito acumulado pelo participante no PLANO, para fins de Portabilidade, por se tratar de Plano de Benefício vigente quando da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 109/2001, corresponderá ao valor do Resgate definido na seção V deste capítulo, sendo esse valor, assim apurado, atualizado até a efetiva transferência para o plano de benefícios receptor pela rentabilidade líquida efetivamente diferida pelos recursos garantidores do PLANO.	Excluído	Matéria tratada no artigo 54, parágrafo 1º da proposta
Artigo 34. Em caso de insuficiência do PLANO, esta será suportada pelo optante da Portabilidade de igual modo que os demais membros do plano, nos termos da legislação aplicável.	Excluído	Matéria tratada no artigo 53, parágrafo 3º da proposta
Artigo 35. É vedado:	Excluído	
a) que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelos participantes, sob qualquer forma;	Excluído	Matéria tratada no artigo 55, § 2º, da proposta
b) o resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.	Excluído	Matéria tratada no artigo 58, § 4º e 5º, da proposta. Adequação à resolução CNPC nº 50/2022.

Artigo 36. Ao participante não assistido é facultada a opção pela PORTABILIDADE na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Excluído	Matéria tratada no artigo 53 da proposta
I – cessação do vínculo empregatício do participante não assistido com o patrocinador;	Excluído	Matéria tratada no artigo 53 da proposta
II – cumprimento da carência de três anos de vinculação do participante ao PLANO.		Matéria tratada no artigo 53 da proposta
Parágrafo Único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.	Excluído	Adequação à resolução CNPC nº50/2022.
Artigo 37. A concessão do benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, conforme previsto neste regulamento, impede a opção pela Portabilidade.	Excluído	Matéria tratada no artigo 55, § 1º, da proposta
Seção V - Do Resgate	Excluído	Sistematização. Matéria tratada na Seção IV do capítulo VII da proposta
Artigo 38. Entende-se por RESGATE o Instituto que faculta ao participante não assistido o recebimento de valor monetário decorrente do seu desligamento do PLANO.	Excluído	Matéria tratada no glossário da proposta
Artigo 39. O cancelamento da inscrição do participante dará, após a rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, o direito ao RESGATE pleno da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída através das contribuições por ele realizadas com a destinação de dar cobertura aos custos relativos aos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade e a conversão desses benefícios em Benefício de Pensão por Morte, observando o disposto no parágrafo 1º deste artigo.	Excluído	Matéria tratada no artigo 57 da proposta

Parágrafo 1º. Os créditos na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, feitos pelos Patrocinadores, referidos no artigo 76, serão, em caso de demissão, incorporados à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, referida no "caput" deste artigo, na proporção de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, até o máximo de 90% (noventa por cento), sendo essa proporção elevada para 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento) quando se tratar de participantes não assistidos que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 87, optarem formalmente por se transferirem para o PLANO.	Excluído	Matéria tratada no artigo 58 § 1º e § 2º da proposta
Parágrafo 2º. O pagamento do RESGATE será feito em cota única ou por opção única e exclusiva do participante em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela rentabilidade líquida efetivamente definida pelos recursos garantidores do PLANO.	Excluído	Dispositivo desnecessário
Artigo 40. O participante, que vier a receber o benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez, terá direito a resgatar, sob a forma de Pecúlio Especial por Invalidez, a parcela do saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas contribuições previstas na letra "a" do inciso I do artigo 73, observado, no que se refere a forma de pagamento, o disposto no parágrafo 2º do artigo 39.	Excluído	Matéria tratada no artigo 32 da proposta

Artigo 41. O participante, que vier a falecer, legará aos seus beneficiários ou, na falta deles, aos herdeiros legais do falecido, o resgate na forma de Pecúlio Especial por Morte, de parcela do saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas contribuições previstas na letra "a" do inciso I do artigo 73, pagando-se o montante desse Pecúlio em partes iguais às pessoas favorecidas, observado, no que se refere à forma de pagamento, o disposto no parágrafo 2º do artigo 39.	Excluído	Matéria tratada no artigo 42 da proposta
Artigo 42. As contribuições realizadas pelo participante em substituição ao Patrocinador para constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder serão consideradas como sendo contribuições vertidas pelo participante para todos os efeitos deste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no art. 58 parágrafo 6º da proposta
Artigo 43. É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituído em plano de benefícios previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Excluído	Matéria tratada no artigo 58, § 4º, da proposta
Artigo 44. O exercício do resgate implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao participante e seus beneficiários.	Excluído	Matéria tratada no artigo 59, § 2º, da proposta
Parágrafo 1º. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.	Excluído	Matéria tratada no artigo 57, § 3º, da proposta
Parágrafo 2º. Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do resgate, aplica-se o disposto no caput deste artigo, à exceção do compromisso da entidade fechada de previdência	Excluído	Matéria tratada no artigo 59 da proposta

complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate.		
	CAPÍTULO III – DAS FONTES DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS	Reorganização. Modelo Previc
	Artigo 11. Os benefícios oferecidos pelo Plano são custeados pelas seguintes fontes de receita: I - Contribuição dos Participantes; II - Contribuição do(s) Patrocinador(es); III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano; IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Reenumeração; Matéria tratada no artigo 73 do regulamento vigente, com ajuste redacional. Modelo Previc.
	Parágrafo único - Os percentuais de contribuição serão fixados a cada ano no Plano de Custeio, elaborado por atuário legalmente habilitado e aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Matéria tratada no artigo 74 do regulamento vigente.
	Seção I - Das Contribuições	Reorganização. Modelo Previc

	Artigo 12. Os Participantes pagarão as seguintes contribuições: I – contribuição normal, mensal e obrigatória, fixada em: a) A% (A por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente à 50% (cinquenta por cento) do valor de 1(uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês; e b) B%, (B por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição situada entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do maior valor de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês; e c) C% (C por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição que excede à 100% (cem por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês, sendo os valores de A%, B% e C% fixados, respectivamente, em 1,00% (um por cento), 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) e 8,00% (oito por cento). II – contribuição voluntária, mensal ou esporádica, a critério do Participante, nos limites e condições divulgadas amplamente pela ENTIDADE.	Renumeração; Matéria tratada no artigo 73 do regulamento vigente, com ajustes redacionais para clareza
--	--	---

	Parágrafo 1º - O Salário Real de Contribuição corresponderá à soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas expressamente as diárias de viagem, as gratificações de balanço, bonificações de férias e as gratificações juninas e natalinas, sendo o 13º Salário considerado isoladamente na competência do mês de dezembro de cada ano.	Matéria tratada no artigo 54 do regulamento vigente
	Parágrafo 2º - O Salário Real de Contribuição do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado deve ser aquele referente ao mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda ou redução da remuneração, ficando estabelecido que esse valor será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial, concedidos em caráter coletivo pelo Patrocinador.	Matéria tratada no artigo 54, § 2º, do regulamento vigente. Modelo Previc
	Parágrafo 3º. Os participantes, que se transferirem do PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS da ENTIDADE, vigente na data de aprovação da versão original do presente Regulamento, para o PLANO MISTO e que contribuía sobre as bonificações de férias e sobre as gratificações de balanço, juninas e natalinas, poderão, mediante opção formalizada em caráter irreversível, deixar de incluir, em seu Salário Real de Contribuição, tais parcelas salariais.	Matéria tratada no artigo 54, § 3º, do regulamento vigente.

	Parágrafo 4º - O valor da Unidade Salarial da BASES - U. S. B. corresponde a R\$ 6.239,01 (seis mil reais duzentos e trinta e nove reais e um centavo) na posição de setembro de 2025, ficando estabelecido que esse valor será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial, concedidos em caráter coletivo pelo Patrocinador.	Matéria tratada no artigo 52, § 1º, do regulamento vigente, com atualização da USB
	Parágrafo 5º. Caso o valor da Unidade Salarial da BASES – U. S. B. se distancie de forma não conjuntural, para mais ou para menos, de 25% (vinte e cinco por cento) da UNIDADE REFERENCIAL BASES – U.R.B., não podendo ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) nem superior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da U.R.B, o Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em Parecer Atuarial, a ser homologado pela Autoridade Governamental Competente, poderá estabelecer uma convergência maior entre os referidos valores.	Matéria tratada no artigo 52, § 2º, do regulamento vigente
	Parágrafo 6º. O valor da Unidade Referencial BASES – U. R. B. corresponde a R\$ 6.396,41 (seis mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), na posição janeiro de 2025, atualizados anualmente no mês de junho, pelo INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.	Matéria tratada no artigo 52, § 3º, do regulamento vigente.
	Artigo 13. Os Patrocinadores pagarão as seguintes contribuições: I - contribuição mensal de cada Patrocinador, atuarialmente determinada, em relação aos	Matéria tratada no artigo 73 do regulamento vigente, com ajustes redacionais. Adequação referente à

	participantes que não tenham rescindido o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, destinada a custear o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e o Benefício de Pensão por Morte do participante não assistido ou o assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez. II - contribuição mensal de cada Patrocinador, atuarialmente determinada, em relação aos participantes que não tenham rescindido o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, destinada a realizar, de forma condicionada à habilitação ao gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade e, se for o caso, à conversão em Benefício de Pensão por Morte, um reforço à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pela contribuição prevista no artigo 12, inciso I. III - contribuição de cada Patrocinador destinadas à cobertura das despesas de natureza efetivamente administrativa, a serem fixadas anualmente no Plano de Custeio, observadas as restrições e os limites máximos estabelecidos na Legislação Vigente, ressalvada a situação correspondente aos Benefícios Saldados previstos no Anexo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.	exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC
--	--	---

	IV - outras dotações do Patrocinador, realizadas por livre iniciativa do respectivo Patrocinador, nas condições permitidas pela Legislação Vigente, a serem distribuídas por critérios equânimes, inclusive de forma condicionada à habilitação ao gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade e, se for o caso, à respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, como um reforço às Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder, levando em consideração o tempo de emprego, de filiação, o nível salarial e de cobertura da Previdência Social, bem como a maior/menor proximidade do momento do preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade; V – taxa de inscrição ou reinscrição como participante do PLANO, que o Conselho Deliberativo da ENTIDADE entenda ser oportuno fixar para custear esses procedimentos.	
	Parágrafo único - O total das contribuições mensais do Patrocinador previstas nos incisos I e II deste artigo não poderá ser superior ao total da contribuição obrigatória mensal do participante.	Matéria tratada no art. 73, § 1º, do regulamento vigente
	Artigo 14. As contribuições mensais dos Patrocinadores e as contribuições dos participantes descontadas em folha deverão ser	Matéria tratada no art. 74, § 2º, do regulamento vigente

	pagas ou repassadas à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.	
	Parágrafo 1º - Caso não sejam descontadas em folha, as contribuições dos Participantes deverão ser recolhidas diretamente à ENTIDADE no prazo fixado neste artigo.	Matéria tratada no art. 74, § 3º, do regulamento vigente
	Parágrafo 2º - O atraso no repasse ou pagamento de contribuições resultará na incidência de multa de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês, além de juros reais de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido de encargos “pro rata dia” de acordo com o Indexador Atuarial do Plano – IAP.	Matéria tratada no art. 74, § 4º, do regulamento vigente
	Artigo 15. As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados, na forma estabelecida no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, observada a legislação aplicável. Parágrafo único. As contribuições dos Autopatrocinados e dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) para cobertura das despesas administrativas serão fixadas com base em critérios equânimes e não discriminatórios.	Inclusão para maior clareza
	Artigo 16. A contribuição obrigatória mensal e a contribuição voluntária, mensal ou esporádica, realizada pelo participante serão a base de formação da sua Provisão Matemática	Matéria tratada nos artigos 75 do regulamento vigente

	Programada de Benefícios a Conceder, a ser constituída para a garantia do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade e, se for o caso, da respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte.	
	Artigo 17. As contribuições dos Patrocinadores, realizadas nos termos do inciso II, IV e V do artigo 13, se destinam a reforçar a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder tão somente no momento em que o participante venha a se habilitar ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 e no artigo 18.	Matéria tratada nos artigos 76 do regulamento vigente
	Artigo 18. A Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, composta pelas contribuições mencionadas nos artigos 16 e 17, será atualizada mensalmente pela rentabilidade líquida efetivamente obtida pela aplicação dos respectivos recursos garantidores pela ENTIDADE.	Matéria tratada nos artigos 77 do regulamento vigente
	Parágrafo único – A ENTIDADE disponibilizará aos Participantes demonstrativos periódicos que contenham, no mínimo, informações sobre o Saldo Total e a valorização líquida média da cota patrimonial do PLANO.	Matéria tratada no artigo 78 do Regulamento vigente
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS	Renumeração;

Seção I - Das Disposições Gerais		
Artigo 45. Os Benefícios Previdenciários do PLANO são:	Artigo 19. Os benefícios assegurados por este PLANO são:	Renumeração; ajuste redacional
I – quanto aos participantes:		
a) Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição;	a) Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;	Atualização da nomenclatura do benefício
b) Benefício de Aposentadoria por Idade;		
c) Benefício de Aposentadoria por Invalidez, incluindo cobertura de pré-invalidez representada pela situação dos que estejam afastados por doença por 24 (vinte e quatro) ou mais meses;	c) Benefício de Aposentadoria por Invalidez, incluindo cobertura de pré-invalidez representada pela situação dos que estejam afastados por doença por 24 (vinte e quatro) ou mais meses ininterruptos ;	Ajuste técnico redacional
	d) Pecúlio Especial por Invalidez; e	Incluído para maior clareza
d) Benefício de Abono Anual.	e)	Renumeração
II – quanto aos beneficiários:		
a) Benefício de Pensão por Morte;		
b) Benefício de Pecúlio Normal por Morte;		
	c) Pecúlio Especial por Morte; e	Incluído para maior clareza
c) Benefício de Abono Anual.	d)	Renumeração

Parágrafo Único. Além dos benefícios previdenciários elencados no "caput" deste artigo, o PLANO concederá o Benefício Proporcional Diferido – BPD, nas condições previstas nos parágrafos do artigo 15 deste Regulamento, bem como o Pecúlio Especial por Invalidez e o Pecúlio Especial por Morte previstos, respectivamente, nos artigos 42, 43 e parágrafo 2º artigo 71 deste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no caput do artigo 46 da proposta (BPD não é um benefício)
Artigo 46. Os benefícios, previstos neste Regulamento, serão pagos pela ENTIDADE aos participantes não assistidos ou beneficiários que, cumulativamente:	Artigo 20. Os benefícios, previstos neste Regulamento, serão pagos pela ENTIDADE aos participantes ou beneficiários que, cumulativamente:	Renumeração; ajuste redacional
a) os requererem;		
b) estejam em gozo do benefício básico concedido pela Previdência Social, quando cabível;		
c) não mantenham, exceto no caso de serem beneficiários, vínculo empregatício com o Patrocinador; e	c) não mantenham, exceto no caso de serem beneficiários, vínculo empregatício com o Patrocinador ou estejam com contrato de trabalho suspenso ; e	ajuste redacional
d) atendam todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela legislação aplicável.		
Artigo 47. Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ENTIDADE, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, com os reajustes previstos no artigo 55 deste Regulamento, observado o disposto no artigo 48 e respectivo parágrafo único.	Parágrafo único - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ENTIDADE, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, com os reajustes previstos no artigo 24 deste Regulamento, observado o disposto no artigo 21 e respectivo parágrafo único.	Renumeração; ajuste de remissão

Artigo 48. O direito aos benefícios do PLANO não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas.	Artigo 21.	Renumeração
Parágrafo Único. Não haverá prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.		
Artigo 49. A ENTIDADE poderá exigir, a qualquer tempo, que os assistidos, quando couber, comprovem que estão recebendo o benefício básico da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem tal comprovação.	Artigo 22.	
Artigo 50. Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo participante de mais de um benefício de prestação continuada do PLANO, exceto o caso do respectivo Benefício de Abono Anual e o caso do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), regulamentado no Anexo que é parte integrante deste Regulamento.	Artigo 23.	Renumeração
Artigo 51. O encerramento ou, quando couber, a interrupção do vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador é condição básica para a concessão de Benefício de Aposentadoria pelo PLANO.	Excluído	Matéria tratada na alínea “c” do art. 20 da proposta
Artigo 52. Fica instituída para fins de cálculo das prestações de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como para fins de cálculo das faixas contributivas dos participantes, uma unidade denominada de Unidade Salarial da BASES – U. S. B.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12 da proposta

Parágrafo 1º. O valor da Unidade Salarial da BASES - U. S. B. será igual R\$ 4.995,20 (quarto mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), na posição de setembro de 2021, ficando estabelecido que esse valor será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial, concedidos em caráter coletivo pelo Patrocinador.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 4º, da proposta
Parágrafo 2º. Caso o valor da Unidade Salarial da BASES – U. S. B. se distancie de forma não conjuntural, para mais ou para menos, de 25% (vinte e cinco por cento) da UNIDADE REFERENCIAL BASES – U.R.B., não podendo ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) nem superior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da U.R.B, o Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em Parecer Atuarial, a ser homologado pela Autoridade Governamental Competente, poderá estabelecer uma convergência maior entre os referidos valores.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 5º, da proposta
Parágrafo 3º. O valor da Unidade Referencial BASES – U. R. B. será igual a R\$ 5.557,25 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), vigente em janeiro de 2022, atualizado anualmente no mês de junho, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor– INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 6º, da proposta

Artigo 53. O cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez assegurado pelo artigo 47, inciso I, letra c, tomará por base o Salário Real de Benefício.	Excluído	Matéria tratada no artigo 31 da proposta
Parágrafo 1º. Entende-se como Salário Real de Benefício o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição anteriores ao do mês da concessão do Benefício pelo PLANO, excluindo as parcelas relativas ao 13º Salário, devidamente atualizados pelo índice mensal correspondente ao Indexador Atuarial do Plano – IAP, definido no parágrafo único do artigo 55.	Excluído	Matéria tratada no artigo 31, § 1º, da proposta
Parágrafo 2º. No caso do participante não assistido não ter ainda 36 (trinta e seis) meses de filiação ao PLANO, o primeiro Salário Real de Contribuição terá um peso no cálculo da média igual ao número de meses faltantes para completar o referido número de 36 (trinta e seis) meses, excluindo-se desse primeiro Salário Real de Contribuição toda e qualquer parcela salarial que não seja de competência do mês.	Excluído	Matéria tratada no artigo 31, § 2º, da proposta
Parágrafo 3º. O Salário Real de Benefício, em nenhuma hipótese, servirá de base para cálculo das prestações de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade e do respectivo Benefício decorrente da conversão desses Benefícios em Benefício de Pensão por Morte, já que esses benefícios terão seu valor determinado em função do disposto nas seções II e III deste capítulo.	Excluído	Dispositivo desnecessário diante da sistematização do regulamento

Artigo 54. O Salário Real de Contribuição corresponderá à soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do participante não assistido, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas, em qualquer hipótese, as diárias de viagem, as gratificações de balanço, bonificações de férias e as gratificações juninas e natalinas, observado o disposto nos parágrafos a seguir.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 1º, da proposta
Parágrafo 1º. O 13º Salário será considerado como um Salário Real de Contribuição isolado e sua competência será o mês de dezembro de cada ano.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 1º, da proposta
Parágrafo 2º. O Salário Real de Contribuição do Participante não assistido enquadrado na situação prevista no "caput" do artigo 25 será calculado adotando o mesmo critério estipulado no parágrafo 1º do artigo 53, porém sem a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sendo atualizado de acordo com critério igual ao estabelecido na letra "b" do artigo 55.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 2º, da proposta
Parágrafo 3º. Os participantes, que se transferirem do PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS da ENTIDADE, vigente na data de aprovação da versão original do presente Regulamento, para o PLANO MISTO e que contribuíam sobre as bonificações de férias e sobre as gratificações de balanço, juninas e natalinas, poderão, mediante opção formalizada em caráter irreversível, deixar de incluir, em seu Salário Real de Contribuição, tais parcelas salariais.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 3º, da proposta

Artigo 55. Os benefícios de pagamentos mensais continuados serão atualizados das seguintes formas:	Artigo 24. Os benefícios de pagamentos mensais continuados serão atualizados anualmente pelo Indexador Atuarial do Plano, preferencialmente no mês de janeiro.	Renumeração; Ajuste redacional para maior clareza
a) com relação aos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade, bem como em relação as conversões desses Benefícios em Benefício de Pensão por Morte, eles serão atualizados, com intervalo, não superior ao anual, a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo com base em Parecer Atuarial de Viabilidade, pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP, definido no parágrafo único deste artigo.	Excluído	
b) com relação ao Benefício de Pensão por Morte e com relação ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como em relação a conversão desse Benefício em Benefício de Pensão por Morte, ele será atualizado, em período compatível com o do reajuste salarial praticado pelo Patrocinador, de acordo com Parecer Atuarial de Viabilidade, pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP, definido no parágrafo único deste artigo.	Excluído	
Parágrafo Único. Até deliberação em contrário do Conselho Deliberativo da ENTIDADE embasada em Parecer Atuarial, e autorização da Autoridade Governamental Competente, realizada em conformidade com o artigo 54, fica estipulado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor– INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro	Parágrafo Único. Até deliberação em contrário do Conselho Deliberativo da ENTIDADE embasada em Parecer Atuarial, e autorização da Autoridade Governamental Competente, fica estipulado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor– INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, como o	Eliminação de remissão

índice que vier substituí-lo, como o Indexador Atuarial do Plano – IAP.	Indexador Atuarial do Plano – IAP.	
Seção II - Da Concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição	Seção II - Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Atualização da denominação do benefício
Artigo 56. Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição poderá ser requerida pelo participante, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Artigo 25. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:	Renumeração; atualização da denominação do benefício
I – 120 (cento e vinte) meses de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, cuja contagem deverá ser reiniciada sempre que, após a vigência deste Regulamento, venha a ocorrer interrupção no referido vínculo empregatício, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 82;	I – 120 (cento e vinte) meses ininterruptos de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador;	Ajuste redacional
II – 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição como participante;		
III – ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) de idade, observado o disposto no artigo 58 deste Regulamento; e	III – ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) de idade, observado o disposto no artigo 28 deste Regulamento; e	Ajuste de remissão.
IV – estar desligado do respectivo Patrocinador, já tendo rescindido seu vínculo empregatício celetista.		

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, o período de manutenção da inscrição, previsto no parágrafo 2º do artigo 11, bem como no artigo 25 e em seus respectivos parágrafos, será computado como tempo de exercício de vínculo empregatício celetista no Patrocinador	Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, o período de manutenção da inscrição após opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido será computado como tempo de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador.	Ajuste redacional						
Artigo 57. O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela I, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante, constituída em conformidade com os artigos 75, 76 e 77, sendo que esse Fator de Conversão poderá ser revisto atuarialmente, a qualquer tempo, em função das revisões nas projeções de mortalidade e de taxa de juros, não se aplicando essa revisão aos participantes que, no fim do ano calendário de sua adoção, tenham 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade, exceto se tais revisões lhes forem favoráveis, bem como aos casos dos benefícios já concedidos.	Artigo 26. O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela I, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante, constituída em conformidade com os artigos 16, 17 e 18 , sendo que esse Fator de Conversão poderá ser revisto atuarialmente, a qualquer tempo, em função das revisões nas projeções de mortalidade e de taxa de juros, não se aplicando essa revisão aos participantes que, no fim do ano calendário de sua adoção, tenham 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade, exceto se tais revisões lhes forem favoráveis, bem como aos casos dos benefícios já concedidos.	Renumeração. Ajuste de remissão. Ajuste redacional.						
TABELA I <table><tr><td>Idade do participante não assistido por ocasião do início do benefício</td><td>Fator de conversão determinação do valor Benefício Mensal Aposentadoria</td></tr><tr><td>55 anos completos</td><td>0,00668696</td></tr><tr><td>56 anos completos</td><td>0,00681271</td></tr></table>	Idade do participante não assistido por ocasião do início do benefício	Fator de conversão determinação do valor Benefício Mensal Aposentadoria	55 anos completos	0,00668696	56 anos completos	0,00681271		
Idade do participante não assistido por ocasião do início do benefício	Fator de conversão determinação do valor Benefício Mensal Aposentadoria							
55 anos completos	0,00668696							
56 anos completos	0,00681271							

57 anos completos	0,00694594			
58 anos completos	0,00708740			
59 anos completos	0,00723793			
60 anos completos	0,00739859			
61 anos completos	0,00757049			
62 anos completos	0,00775470			
63 anos completos	0,00795225			
64 anos completos	0,00816420			
65 anos completos ou mais	0,00839185			
Parágrafo 1º. Os fatores constantes da Tabela I serão ajustados, caso a caso, para o participante que optar pela cobertura da conversão de aposentadoria em pensão, em função dos beneficiários, com direito ao Benefício de Pensão por Morte, existentes na data em que for concedido o Benefício de Aposentadoria, através do princípio de equivalência atuarial, sendo também permitido ao participante optar por não utilizar parte da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, com o objetivo de gerar, na ocasião do seu falecimento, o pagamento de um Benefício de Pensão por Morte aos beneficiários então existentes, podendo tal opção ser cancelada a qualquer momento pelo participante, gerando, por equivalência atuarial, o pagamento de um valor adicional de Benefício de Aposentadoria.				
Parágrafo 2º. Quando procedido o cálculo do valor mensal do Benefício de Aposentadoria e esse valor for inferior à 15% (quinze por cento) do valor correspondente à 1 (uma) Unidade Salarial da BASES, o			Parágrafo 2º. Quando procedido o cálculo do valor mensal do Benefício de Aposentadoria e esse valor for inferior à 15% (quinze por cento) do valor correspondente à 1 (uma) Unidade Salarial da	Adequação referente à exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC

saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder será pago ao participante não assistido de acordo com o mesmo critério previsto no parágrafo 2º do artigo 39 deste Regulamento, ocorrendo com a realização desse pagamento a perda de condição de participante não assistido do PLANO.	BASES, o saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder será pago em cota única , ocorrendo com a realização desse pagamento a perda de condição de participante do PLANO, ocasião em que se extinguem definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	
Parágrafo 3º. No momento em que o participante requerer seu Benefício de Aposentadoria, serão dadas as seguintes opções:	Parágrafo 3º. Quando o participante requerer seu Benefício de Aposentadoria, serão dadas as seguintes opções:	Ajuste redacional
a) que ele requeira que a parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder seja resgatada nas mesmas condições do parágrafo 2º do artigo 41 deste Regulamento, ficando o valor, assim resgatado, de fora, portanto, do cálculo do valor da prestação mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria; ou	a) que ele requeira que a parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder seja pago em cota única , ficando tal valor de fora, portanto, do cálculo do valor da prestação mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria; ou	Adequação referente à exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC
b) que ele requeira que a prestação nivelada mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria não seja vitalícia e sim por um prazo certo de n meses, onde n, por escolha do participante não assistido, pode ser estabelecido em qualquer múltiplo de 12 (doze) entre um mínimo de 60 (sessenta) meses e um máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, sendo que as prestações não vencidas, por ocasião do seu falecimento, continuarão a ser pagas, até o esgotamento do prazo ajustado, aos beneficiários então existentes e ainda, em caso de não mais	b) que ele requeira que a prestação nivelada mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria não seja vitalícia e sim por um prazo certo de n meses, onde n, por escolha do participante, pode ser estabelecido em qualquer múltiplo de 12 (doze) entre um mínimo de 60 (sessenta) meses e um máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, sendo que as prestações não vencidas, por ocasião do seu falecimento, continuarão a ser pagas, até o esgotamento do prazo ajustado, aos beneficiários então existentes e ainda, em caso de não mais	Ajuste redacional

existirem beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo participante não assistido ou, na falta dessa designação, aos seus herdeiros legais.	existirem beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo participante ou, na falta dessa designação, aos seus herdeiros legais.	
	Artigo 27. O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pago sob a forma de Renda Mensal Vitalícia cessará com a morte do Assistido, desde que não tenha optado pela cobertura da conversão de aposentadoria em Benefício de Pensão por Morte, quando do início do recebimento desse benefício de aposentadoria.	Inclusão para maior clareza
Seção III - Da Concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade	Seção III - Benefício de Aposentadoria por Idade	Ajuste redacional
Artigo 58. O Benefício de Aposentadoria por Idade poderá ser requerido pelo participante não assistido, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Artigo 28. O Benefício de Aposentadoria por Idade poderá ser requerido pelo Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:	Renumeração; ajuste redacional
I - 60 (sessenta) meses de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, cuja contagem deverá ser reiniciada sempre que, após a vigência deste Regulamento, venha a ocorrer interrupção no referido vínculo empregatício, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 80;	I - 60 (sessenta) meses ininterruptos de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador;	Ajuste redacional
II - 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição como participante;		

III - ter 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, se for do sexo masculino, ou ter 60 (sessenta) ou mais anos de idade, se for do sexo feminino;		
IV - estar desligado do respectivo Patrocinador, já tendo rescindido seu vínculo empregatício celetista.		
Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o período de manutenção da inscrição, previsto no parágrafo 1º do artigo 11, bem como no artigo 13 e em seus respectivos parágrafos, será computado como tempo de exercício de vínculo empregatício celetista no Patrocinador.	Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o período de manutenção da inscrição após opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido será computado como tempo de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador.	Ajuste redacional; eliminação de remissão
Artigo 59. O Benefício de Aposentadoria por Idade, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela II, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante não assistido, constituída em conformidade com os artigos 75, 76, 77, sendo que esse Fator de Conversão poderá ser revisto atuarialmente, a qualquer tempo, em função das revisões nas projeções de mortalidade e de taxa de juros, não se aplicando essa revisão aos participantes não assistidos que, no fim do ano calendário de sua adoção, tenham 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade, exceto se tais revisões lhes forem favoráveis, bem como aos casos dos benefícios já concedidos, aplicando-se à este benefício o que está disposto nos parágrafos do artigo 57.	Artigo 29. O Benefício de Aposentadoria por Idade, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela II, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante, constituída em conformidade com os artigos 16,17,18 , sendo que esse Fator de Conversão poderá ser revisto atuarialmente, a qualquer tempo, em função das revisões nas projeções de mortalidade e de taxa de juros, não se aplicando essa revisão aos participantes que, no fim do ano calendário de sua adoção, tenham 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade, exceto se tais revisões lhes forem favoráveis, bem como aos casos dos benefícios já concedidos, aplicando-se à este benefício o que está disposto nos parágrafos do artigo 26 .	Ajuste de remissão; ajuste redacional

TABELA II			Manter														
<table><tr><td>Idade do participante não assistido por ocasião do início do Benefício</td><td>Fator de conversão para determinação do valor do Benefício Mensal de Aposentadoria</td></tr><tr><td>60 anos completos</td><td>0,00739859</td></tr><tr><td>61 anos completos</td><td>0,00757049</td></tr><tr><td>62 anos completos</td><td>0,00775470</td></tr><tr><td>63 anos completos</td><td>0,00795225</td></tr><tr><td>64 anos completos</td><td>0,00816420</td></tr><tr><td>65 anos completos ou mais</td><td>0,00839185</td></tr></table>	Idade do participante não assistido por ocasião do início do Benefício	Fator de conversão para determinação do valor do Benefício Mensal de Aposentadoria	60 anos completos	0,00739859	61 anos completos	0,00757049	62 anos completos	0,00775470	63 anos completos	0,00795225	64 anos completos	0,00816420	65 anos completos ou mais	0,00839185			
Idade do participante não assistido por ocasião do início do Benefício	Fator de conversão para determinação do valor do Benefício Mensal de Aposentadoria																
60 anos completos	0,00739859																
61 anos completos	0,00757049																
62 anos completos	0,00775470																
63 anos completos	0,00795225																
64 anos completos	0,00816420																
65 anos completos ou mais	0,00839185																
Seção IV - Da Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez	Seção IV - Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pré-invalidez e Pecúlio Especial por Invalidez	Ajuste redacional															
Artigo 60. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante não assistido, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Artigo 30. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá ser requerido pelo Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:	Renumeração; ajuste redacional															
I – 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação como participante do PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;	I – 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação como participante do PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;	Ajuste de remissão. Adequação referente à exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC															
II – estar recebendo benefício básico de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;																	

III – permanecer, a juízo de peritos de confiança da ENTIDADE, incapacitado para o exercício da profissão;		
IV – estar com o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, interrompido ou encerrado.	IV – estar com o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, suspenso ou encerrado.	ajuste redacional
Parágrafo Único. Não serão exigidos esses 12 (doze) meses de efetiva filiação como participante do PLANO no caso da invalidez ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como participante.	Parágrafo 1º -	Renumeração
	Parágrafo 2º - O Participante que preencher o requisito previsto no inciso I e vier a se afastar do Patrocinador por doença e não invalidez, poderá, ao completar 24 (vinte e quatro) meses em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, requerer sua caracterização como pré-invalído, fazendo jus a receber benefício como se então tivesse se aposentando por invalidez pela Previdência Social, enquanto perdurar a percepção do referido auxílio-doença e for verificada a condição de incapacidade prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo.	Matéria tratada no artigo 61, § 1º, do regulamento vigente
Artigo 61. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez corresponde a uma renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Unidade Salarial da BASES – U. S. B., não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto nos parágrafos a seguir.	Artigo 31.	Renumeração

	Parágrafo 1º - Entende-se como Salário Real de Benefício o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição anteriores ao do mês da concessão do Benefício pelo PLANO, excluindo as parcelas relativas ao 13º Salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.	Matéria tratada no artigo 53, § 1º, do regulamento vigente
	Parágrafo 2º. Caso o Participante não tenha 36 (trinta e seis) meses de filiação ao PLANO, o primeiro Salário Real de Contribuição terá um peso no cálculo da média igual ao número de meses faltantes para completar o referido número de 36 (trinta e seis) meses, excluindo-se desse primeiro Salário Real de Contribuição toda e qualquer parcela salarial que não seja de competência do mês.	Matéria tratada no artigo 53, § 2º, do regulamento vigente. Complementação do texto Adequação referente à exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC
Parágrafo 1º. O participante não assistido que, ao se afastar por doença do serviço ativo dos Patrocinadores, já preenchia os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 60, considerando a caracterização da doença no lugar da caracterização da invalidez, poderá, ao completar 24 (vinte e quatro) meses em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, requerer sua caracterização como pré-inválido, fazendo jus a receber benefício como se então tivesse se aposentando por invalidez pela Previdência Social, enquanto perdurar a percepção do referido auxílio-doença e for verificada a condição de incapacidade prevista no inciso III do artigo 60.	Excluído	Matéria tratada no artigo 30, § 2º, da proposta

Parágrafo 2º. Exceto na situação prevista no parágrafo 1º deste artigo, quando, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, for realizado o cálculo desse benefício e seu valor resultar inferior a 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B., o saldo da Reserva Matemática correspondente a esse benefício será pago ao participante não assistido de uma só vez, ocorrendo com a realização desse pagamento a perda da condição de participante não assistido do PLANO.	Parágrafo 3º. Exceto na situação prevista no parágrafo 2º do artigo 30 quando, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, for realizado o cálculo desse benefício e seu valor resultar inferior a 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B., o saldo da Reserva Matemática correspondente a esse benefício será pago ao participante de uma só vez, ocorrendo com a realização desse pagamento a perda da condição de participante deste PLANO.	Renumeração ajuste remissivo; ajuste redacional
Parágrafo 3º. O participante, que vier a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, terá direito ao Resgate, sob a forma de Pecúlio Especial por Invalidez, do saldo existente em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, em conformidade com o previsto no artigo 40 deste Regulamento.	Artigo 32. O Participante que preencher os requisitos de elegibilidade referidos no artigo 30, à exceção daquele previsto no parágrafo 2º, fará jus, ainda, ao Pecúlio Especial por Invalidez, constituído pela Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder e Fundo Portabilidade, se houver.	Renumeração; ajuste redacional; eliminação de remissões
Artigo 62. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez do participante não assistido se tornará definitivo no momento em que o benefício básico de aposentadoria por invalidez for convertido em aposentadoria por idade pela Previdência Social, mantido o valor do benefício que o participante não assistido vinha até então recebendo.	Artigo 33. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez se tornará definitivo quando o benefício básico de aposentadoria por invalidez for convertido em aposentadoria por idade pela Previdência Social, mantido o valor do benefício que o assistido vinha até então recebendo.	Renumeração; ajuste redacional
Artigo 63. Durante o período em que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o participante não assistido estará obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à ENTIDADE, que está	Artigo 34. Durante o período em que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou pré-invalidez, o Participante estará obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à ENTIDADE,	Renumeração; ajuste redacional.

recebendo benefício de mesma natureza da Previdência Social ou, na situação prevista no parágrafo 1º do artigo 61, que está recebendo o auxílio-doença da Previdência Social.	que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o caso , da Previdência Social.	
Seção V - Da Concessão do Benefício de Pensão por Morte	Seção V - Do Benefício por Morte de Participante ou de Assistido	Ajuste redacional
Artigo 64. O Benefício de Pensão por Morte será devido aos beneficiários do participante não assistido falecido, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Artigo 35. O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal, aos beneficiários do participante, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Ajuste redacional
I – 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação como participante do PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;		
II – estar cada beneficiário do participante não assistido falecido recebendo o benefício básico de pensão por morte pela Previdência Social.	II – estar cada beneficiário do participante falecido recebendo o benefício básico de pensão por morte pela Previdência Social.	Ajuste redacional
Parágrafo Único. Não serão exigidos esses 12 (doze) meses de efetiva filiação como participante do PLANO no caso do falecimento ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como participante.		
Artigo 65. O Benefício de Pensão por Morte será concedido nas seguintes situações:	Artigo 36. O Benefício de Pensão por Morte será concedido nas seguintes situações:	Renumeração
a) por morte do participante não assistido;	a) por morte do participante;	Ajuste redacional.
b) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez;	b) por morte do assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez;	Ajuste redacional

c) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, que tiver optado, no início do recebimento desse benefício de aposentadoria, pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte;	c) por morte do assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;	Ajuste redacional. Reorganização. Matéria tratada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 36.
d) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Idade, que tiver optado, no início do recebimento desse benefício de aposentadoria, pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte.	d) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Idade.	Ajuste redacional. Reorganização. Matéria tratada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 36.
	Parágrafo 1º: A concessão do Benefício de Pensão por Morte aos Beneficiários do assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade está condicionada à efetiva opção do assistido, no início do recebimento desse benefício de aposentadoria, pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte.	Reorganização
	Parágrafo 2º: Caso o assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade não tenha optado pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte, o falecimento não dará direito a qualquer reembolso ou indenização em favor de seus Beneficiários	Inclusão para melhor compreensão.
Artigo 66. O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto dos beneficiários do participante que estiver enquadrado numa das situações previstas nas letras “a”, “b”, “c”, e “d” do artigo 65 deste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no artigo 35 da proposta

Parágrafo 1º. O Benefício de Pensão por Morte será devido a partir do dia seguinte ao da morte do participante.	Artigo 37. O Benefício de Pensão por Morte será devido a partir do requerimento, e a concessão a favor de cada Beneficiário não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer inscrição posterior que importe em exclusão ou inclusão só produzirá efeito a contar da data da efetiva inscrição.	Renumeração
Parágrafo 2º. A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte será requerida pelos beneficiários ou por seus representantes legais, observado o disposto no parágrafo 3º a seguir.	Parágrafo 1º. A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte deverá ser requerida pelos beneficiários ou por seus representantes legais.	Renumeração
Parágrafo 3º. Quando o beneficiário for representado por procurador, tutor ou curador, será exigida, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela para efeito de recebimento do benefício e manutenção do seu pagamento.	Parágrafo 2º. Quando o beneficiário for representado por procurador, tutor ou curador, será exigida, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela para efeito de recebimento do benefício e manutenção do seu pagamento.	
Parágrafo 4º. Os beneficiários de que trata este artigo, terão, adicionalmente, direito, em caso de morte do participante, a resgatar sob a forma de Pecúlio Especial por Morte, o saldo existente em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, em conformidade com o previsto no artigo 41 deste Regulamento, rateado entre elas em parcelas iguais.	Excluído	Reorganização. Matéria tratada no artigo 41 da proposta
Parágrafo 5º. Durante o período em que estiverem em gozo de Benefício de Pensão por Morte, os beneficiários estarão obrigados, sempre que solicitados, a provar, junto à ENTIDADE, que estão recebendo o benefício básico de Pensão por Morte da Previdência Social.	Parágrafo 3º. Durante o período em que estiverem em gozo de Benefício de Pensão por Morte, os beneficiários estarão obrigados, sempre que solicitados, a provar, junto à ENTIDADE, que estão recebendo o benefício básico de Pensão por Morte da Previdência Social.	Renumeração. Matéria tratada no artigo 35, § 3º, da proposta

Artigo 67. O Benefício de Pensão por Morte, a ser concedido tão somente aos enquadrados numa das situações elencadas no artigo 66, será constituído de uma renda mensal igual a 80% (oitenta por cento) do valor mensal do benefício de aposentadoria que o participante assistido percebia do PLANO na data do seu falecimento ou daquela que teria direito a perceber nessa data se, imediatamente antes de falecer, entrasse em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo 1º a seguir, ressalvada a situação do participante que optar por não utilizar parte da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, com o objetivo de gerar, na ocasião do seu falecimento, o pagamento de um Benefício de Pensão por Morte aos beneficiários então existentes, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 57.	Artigo 38. O Benefício de Pensão por Morte será constituído de uma renda mensal igual a 80% (oitenta por cento) do valor mensal do benefício de aposentadoria que o participante assistido percebia do PLANO na data do seu falecimento ou daquela que teria direito a perceber nessa data se, imediatamente antes de falecer, entrasse em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo 1º a seguir, ressalvada a situação do participante que optar por não utilizar parte da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, com o objetivo de gerar, na ocasião do seu falecimento, o pagamento de um Benefício de Pensão por Morte aos beneficiários então existentes	Renumeração
Parágrafo 1º. Fica vedada nova inscrição de beneficiário após a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade, para fins de conversão em Benefício de Pensão por Morte.	Parágrafo 1º. Fica vedada nova inscrição de beneficiário após a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, para fins de conversão em Benefício de Pensão por Morte.	Ajuste redacional
Parágrafo 2º. O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos.		

Parágrafo 3º. Observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, uma vez já concedido o Benefício de Pensão por Morte, qualquer inclusão de beneficiário não inscrito previamente pelo participante, somente produzirá efeito a partir da data do deferimento pela ENTIDADE de sua inscrição como beneficiário, excluindo-se qualquer direito ao recebimento de importâncias, cotas ou parcelas anteriormente rateadas ou pagas.		
Parágrafo 4º. Quando, por ocasião da concessão do Benefício de Pensão por Morte, previsto nas letras "c" e "d" do artigo 65, for realizado o cálculo desse benefício e seu valor resultar inferior à 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES-U.S.B., o saldo da Provisão Matemática correspondente a esse benefício será pago ao(s) beneficiário(s) de uma única vez, aplicando-se o rateio previsto no parágrafo 2º do artigo 67, deixando de existir com esse pagamento a condição de beneficiário.	Parágrafo 4º. Nas hipóteses de falecimento do assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade , quando o cálculo do Benefício de Pensão por Morte resultar valor inferior a 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES-U.S.B., o valor da reserva matemática atuarialmente calculada para esse benefício será pago ao(s) beneficiário(s) de uma única vez, em partes iguais, extinguindo-se os direitos e obrigações dos Beneficiários perante o PLANO.	Ajuste redacional (eliminação de remissões)
Artigo 68. Toda vez que um dos beneficiários perder essa condição perante este PLANO, se procederá um novo rateio do Benefício de Pensão por Morte, nos termos do parágrafo 4º do artigo 67 considerando, porém, apenas os beneficiários remanescentes.	Artigo 39. Toda vez que um dos beneficiários perder essa condição perante o PLANO, se procederá um novo rateio do Benefício de Pensão por Morte em favor dos beneficiários remanescentes.	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo 1º. A perda da condição de beneficiário se dará:	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta
I - por falecimento;	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta
II – por perda do direito à percepção da pensão por morte da Previdência Social;	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta

III – por ocorrência da situação prevista no parágrafo 4º do artigo 67;	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta
IV – por cancelamento da inscrição do participante não assistido do qual seja beneficiário, por outro motivo que não seja o seu falecimento;	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta
V – por não ter o participante em gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade, optado por uma das formas previstas neste Regulamento, para que, com o seu falecimento, tenha início o pagamento do Benefício de Pensão por Morte.	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta
Parágrafo 2º. Com a perda de condição de beneficiário do último beneficiário, extinguir-se-á o Benefício de Pensão por Morte.	Parágrafo único -	Renumeração
Seção VI - Da Concessão do Benefício de Pecúlio Normal Por Morte	Seção VI - Pecúlio Normal Por Morte e Pecúlio Especial por Morte	Ajuste redacional
Artigo 69. O Benefício de Pecúlio Normal por Morte será devido em caso de falecimento de participante não assistido, que já tenha atendido ao requisito previsto no inciso I do artigo 64.	Artigo 40. Em caso de falecimento do Participante antes de entrar em gozo de qualquer benefício, após o período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos de efetiva filiação ao PLANO, seus Beneficiários farão jus, ainda, ao Pecúlio Normal por Morte e Pecúlio Especial por Morte.	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo 1º. Para os participantes não assistidos o Benefício de Pecúlio Normal por Morte, quando devido, consistirá em se adicionar ao valor da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas contribuições previstas na letra “a” do inciso I do artigo 73, uma importância igual a 10(dez) vezes o Salário Real de Benefício calculado sem a	Artigo 41. O Benefício de Pecúlio Normal por Morte, quando devido, consistirá em uma importância igual a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício calculado sem a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) referido no parágrafo 1º do artigo 31.	Renumeração; ajuste redacional e remissivo

aplicação dos 75% (setenta e cinco por cento) referidos no parágrafo 1º do artigo 53.		
	Artigo 42. O participante que vier a falecer, legará aos seus beneficiários ou, na falta deles, os seus herdeiros legais, o resgate na forma de Pecúlio Especial por Morte, a parcela do saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, pagando-se o montante desse Pecúlio em cota única rateada em partes iguais às pessoas favorecidas.	Reorganização; ajuste redacional Adequação referente à exigência material contida na Nota Técnica nº215/2026/PREVIC
Seção VII - Do Benefício do Abono Anual		
Artigo 70. O Benefício de Abono Anual será pago ao participante que esteja recebendo ou que tenha recebido, no exercício, um dos benefícios previstos nas letras "a", "b", e "c" do inciso I do artigo 45, e aos beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido, no exercício, a prestação prevista na letra "a" do inciso II do artigo 45.	Artigo 43. O Benefício de Abono Anual será pago ao assistido que esteja recebendo ou que tenha recebido, no exercício, um dos benefícios de pagamento continuado garantido pelo PLANO.	Renumeração; ajuste redacional
Artigo 71. O Benefício de Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo participante assistido ou beneficiário no curso do mesmo ano, a título de suplementação de benefício de aposentadoria ou de pensão.	Artigo 44. O Benefício de Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo assistido no curso do mesmo ano, a título de suplementação de benefício de aposentadoria e ou de Pensão por Morte.	Renumeração

Parágrafo Único. Quando o período de percepção for igual ou superior à 15 (quinze) dias, se considerará o mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Parágrafo Único. Quando o período de percepção for igual ou superior à 15 (quinze) dias, se considerará o mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito dela .	Ajuste redacional
Artigo 72. O Benefício de Abono Anual será pago aos assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano.	Artigo 45.	Manter original
CAPÍTULO VII - DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO	Excluído	Sistematização (vide capítulo V da proposta)
Artigo 73. O Custeio dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas:	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I da proposta
I – contribuições previdenciárias:	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I da proposta
a) contribuição obrigatória mensal e contribuição voluntária, mensal ou esporádica, de cada participante não assistido, destinada a constituir parte da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, que servirá como base mínima de cálculo do valor do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade e da respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, sendo que a contribuição obrigatória mensal, de cada participante, está fixada em:	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I, da proposta

a.1.) A% (A por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente à 50% (cinquenta por cento) do valor de 1(uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês; e	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I, alínea “a” da proposta
a.2.) B%, (B por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição situada entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do maior valor de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês; e	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I, alínea “b” da proposta
a.3.) C% (C por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição que excede à 100% (cem por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês, sendo, inicialmente, os valores de A%, B% e C% fixados, respectivamente, em 1,00% (um por cento), 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) e 8,00% (oito por cento).	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I, alínea “c” da proposta
b) contribuição mensal de cada Patrocinador, atuarialmente determinada, em relação aos participantes não assistidos que não tenham rescindido o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, destinada a custear o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e o Benefício de Pensão por Morte do participante não assistido ou o assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez.	Excluído	Matéria tratada no artigo 9, II da proposta
c) contribuição mensal de cada Patrocinador, atuarialmente determinada, em relação aos participantes que não tenham rescindido o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador,	Excluído	Matéria tratada no artigo 9, I da proposta

destinada a realizar, de forma condicionada à habilitação ao gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade e, se for o caso, à conversão em Benefício de Pensão por Morte, um reforço à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pela contribuição prevista na letra "a" deste inciso.		
d) contribuição de cada Patrocinador destinadas à cobertura das despesas de natureza efetivamente administrativa, a serem fixadas anualmente no Plano de Custeio, observadas as restrições e os limites máximos estabelecidos na Legislação Vigente, ressalvada a situação correspondente aos Benefícios Saldados previstos no Anexo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.	Excluído	Matéria tratada no artigo 9, III da proposta
e) dotação do Patrocinador, realizada nas condições permitidas pela Legislação Vigente, relativa ao tempo de serviço passado, destinada a realizar, de forma condicionada a habilitação ao gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade e, se for o caso, a respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, um reforço à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pela contribuição prevista na letra "a" deste inciso I, a ser determinada e realizada com base em procedimentos atuariais fixados no Convênio de Adesão, tão somente em favor dos participantes favorecidos pelo disposto no artigo 10.	Excluído	Dispositivo desnecessário diante da exclusão do artigo 10.

f) outras dotações do Patrocinador, realizadas por livre iniciativa do respectivo Patrocinador, nas condições permitidas pela Legislação Vigente, a serem distribuídas por critérios equânimes, inclusive de forma condicionada à habilitação ao gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade e, se for o caso, à respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, como um reforço às Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder, levando em consideração o tempo de emprego, de filiação, o nível salarial e de cobertura da Previdência Social, bem como a maior/menor proximidade do momento do preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade.	Excluído	Matéria tratada no artigo 11 da proposta
II – taxa de inscrição ou reinscrição como participante não assistido do PLANO, que o Conselho Deliberativo da ENTIDADE entenda ser oportuno fixar para custear esses procedimentos;	Excluído	Matéria tratada no artigo 11 da proposta
III - resultados dos Investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;	Excluído	Matéria tratada no artigo 11, IV da proposta
IV – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos I, II e III anteriores e permitidos pela Legislação Vigente.	Excluído	Matéria tratada no artigo 11, V da proposta
Parágrafo 1º. O total das contribuições mensais do Patrocinador, previstas nas letras "b" e "c" do inciso I deste artigo, exceto se explicitado em contrário no Convênio de Adesão ou em posteriores aditamentos a	Excluído	Matéria tratada no parágrafo único do artigo 13 da proposta

esse Convênio, não poderá ser superior ao total da contribuição obrigatória mensal do participante não assistido prevista na letra "a" do inciso I deste artigo.		
Parágrafo 2º. Além das contribuições realizadas pelos PATROCINADORES-FUNDADORES nos termos do inciso I e dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as mesmas destinarão aos PLANOS PREVIDENCIÁRIOS, que estavam em vigor quando da aprovação deste Regulamento de Benefícios Previdenciários em 28/11/2021, uma contribuição suplementar mensal, não superior a diferença entre o nível da contribuição que o referido Patrocinador vinha pagando dentro do plano de custeio do PLANO BÁSICO, que, a partir da vigência do PLANO MISTO, tiveram seus efeitos encerrados, nos termos do artigo 87 deste Regulamento e o nível da contribuição previdenciária desses mesmos Patrocinadores estabelecido no presente Plano.	Excluído	Matéria relacionada ao Pano Básico e não praticada
Artigo 74. As contribuições dos Patrocinadores e dos participantes não assistidos, inclusive os de caráter voluntário, serão objeto de deliberação e regulamentação pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria da ENTIDADE, devidamente fundamentada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais.	Excluído	Matéria tratada no artigo 11, § único, da proposta
Parágrafo 1º. O plano anual de custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial	Excluído	Matéria tratada no artigo 11, parágrafo único, da proposta

encaminhada à Autoridade Governamental Competente.		
Parágrafo 2º. As contribuições mensais dos Patrocinadores, bem como as contribuições dos participantes não assistidos descontadas em folha, deverão ser pagas ou repassadas à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.	Excluído	Matéria tratada no artigo 14 da proposta
Parágrafo 3º. As contribuições devidas pelos participantes não assistidos, não descontadas em folha e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser pagas à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.	Excluído	Matéria tratada no artigo 14, § 1º, da proposta
Parágrafo 4º. O atraso no pagamento das contribuições referidas nos parágrafos 2º e 3º, acarretará encargos "pro-rata dia", a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, em bases não inferiores ao equivalente ao índice mensal correspondente ao Indexador Atuarial do Plano – IAP, definido no parágrafo único do artigo 57, acrescido de juros reais de 0,5% (meio por cento) ao mês e de uma multa de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês.	Excluído	Matéria tratada no artigo 14, § 2º, da proposta
Artigo 75. A contribuição obrigatória mensal e a contribuição voluntária, mensal ou esporádica, realizada pelo participante não assistido, nos termos da letra "a" do inciso I do artigo 73, serão a base de formação da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a ser constituída para a garantia do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/ Contribuição e por Idade e, se for o caso, da respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte.	Excluído	Matéria tratada no artigo 16 da proposta

Artigo 76. As contribuições dos Patrocinadores, realizadas nos termos das letras "c", "e" e "f" do inciso I do artigo 73, se destinam a reforçar a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder tão somente no momento em que o participante venha a se habilitar ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 41 e no artigo 77.	Excluído	Matéria tratada no artigo 17 da proposta
Artigo 77. A Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, composta pelas contribuições mencionadas nos artigos 75 e 76, será atualizada mensalmente pela rentabilidade líquida efetivamente obtida pela aplicação dos respectivos recursos garantidores pela ENTIDADE.	Excluído	Matéria tratada no artigo 18 da proposta
Artigo 78. Pelo menos, com periodicidade semestral, a ENTIDADE tornará disponível para o conhecimento dos seus participantes não assistidos, as seguintes informações:	Excluído	Matéria tratada no artigo 18 parágrafo único da proposta
I – valor das contribuições feitas pelo participante não assistido, em cada mês do período;	Excluído	Matéria tratada no artigo 18 parágrafo único da proposta
II – valor acumulado da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída no último dia do período, a partir das contribuições realizadas pelo participante não assistido;	Excluído	Matéria tratada no artigo 18 parágrafo único da proposta
III – valorização líquida média, no período, dos investimentos que lastreiam as Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder do PLANO.	Excluído	Matéria tratada no artigo 18 parágrafo único da proposta

Parágrafo Único. A todos os participantes, também com periodicidade não superior à semestral, a ENTIDADE tornará disponível, para conhecimento, da posição da carteira de ações e de outros títulos ou valores mobiliários e imobiliários, que integram o patrimônio deste PLANO.	Excluído	Dispositivo decorre de lei
	CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS LEGAIS	Sistematização (Res. CNPC 40). Modelo Previc. Matéria tratada no Capítulo V do regulamento vigente
	Seção I -Das disposições comuns aos Institutos	Modelo Previc
	Artigo 46. O participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, poderá, em conformidade com a legislação aplicável e na forma disciplinada neste Regulamento, optar por qualquer dos Institutos de que trata este capítulo V.	Reorganização. Matéria tratada no artigo 13 do regulamento vigente
	Artigo 47. A ENTIDADE deve disponibilizar ao Participante, por meio físico ou eletrônico, e na forma estabelecida na legislação vigente, o extrato previdenciário para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a ENTIDADE.	Modelo Previc. Matéria tratada no parágrafo 1º do artigo 13 do regulamento vigente

	Artigo 48. O Participante deve exercer sua opção no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o art. 47, mediante preenchimento do Termo de Opção, fornecido pela ENTIDADE. por meio físico ou eletrônico.	Modelo Previc. Matéria tratada no parágrafo 3º do artigo 14 do regulamento vigente
	Parágrafo 1º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato previdenciário, o prazo para opção a que se refere o caput deve ser suspenso até que sejam prestados, pela ENTIDADE, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de trinta dias, contados da data do questionamento protocolado junto à ENTIDADE.	Modelo Previc
	Parágrafo 2º - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante tem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Modelo Previc. Adequação a Resolução CNPC nº50/2022 Modelo Previc. Matéria tratada no parágrafo 4º do artigo 13 do regulamento vigente
	Parágrafo 3º - Caso o Participante não reúna as condições requeridas para o exercício do Benefício Proporcional Diferido, deve ser presumida a opção pelo Resgate Integral, devendo a ENTIDADE adotar	Modelo Previc. Adequação a Resolução CNPC nº50/2022. Modelo Previc. Matéria tratada no parágrafo 4º do artigo 13 do regulamento vigente

	os procedimentos necessários para a quitação dos compromissos do PLANO com o Participante.	
	Artigo 49. A transferência de Participantes para empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador deste PLANO, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência.	Modelo Previc. Adequação a Resolução CNPC nº50/2022
	Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido	Matéria tratada na Seção II do Capítulo V do regulamento vigente
	Artigo 50. O Participante que rescindir seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do benefício pleno de Aposentadoria assegurado por este Regulamento, e contar com 3 (três) anos ou mais de vinculação ao PLANO, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Matéria tratada nos artigos 14 e 18 do regulamento vigente
	Parágrafo 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Adequação a Resolução CNPC nº50. Modelo Previc. Matéria tratada no artigo 16 do regulamento vigente.
	Parágrafo 2º - É vedado o Resgate ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) após a concessão do benefício decorrente dessa opção.	Inclusão para maior clareza

	Parágrafo 3º - A concessão do benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Matéria tratada no artigo 19 do regulamento vigente.
	Artigo 51. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições normais para este PLANO. Parágrafo 1º: É facultado ao optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de contribuições voluntárias durante o período de diferimento, para reforço da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder. Parágrafo 2º: O optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá pagar contribuições para custeio das despesas administrativas, na forma definida no Plano de Custeio, com base em critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos demais participantes, as quais serão deduzidas do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder. Parágrafo 3º: O optante pelo Benefício Proporcional Diferido concorrerá com os demais membros do PLANO para eventual cobertura de insuficiências atuariais	Matéria tratada no artigo 20 do regulamento vigente Matéria tratada no artigo 20 do regulamento vigente Matéria tratada no artigo 24 do regulamento vigente

		Matéria tratada no artigo 23 do regulamento vigente
	Artigo 52. Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios de Aposentadoria pelo PLANO, inclusive no que se refere ao Benefício de Risco, calculados com base no saldo acumulado em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, na forma definida neste Regulamento.	Matéria tratada nos artigos 21, 22 e 24 do regulamento vigente
	Seção III – Da Portabilidade	Matéria tratada na Seção IV do Capítulo V do regulamento vigente
	Artigo 53. O Participante que rescindir seu vínculo empregatício com o Patrocinador, e contar com 3 (três) anos ou mais de vinculação ao PLANO, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade. Parágrafo 1º – É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento. Parágrafo 2º - O exercício da opção pela Portabilidade após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Matéria tratada no artigo 36 do regulamento vigente Matéria tratada no artigo 36 do regulamento vigente Matéria tratada no artigo 37 do regulamento vigente

	Parágrafo 3º - Em caso de insuficiência do PLANO, esta será suportada pelo optante da Portabilidade de igual modo que os demais membros do PLANO, nos termos da legislação aplicável.	Matéria tratada no artigo 34 do regulamento vigente
	Artigo 54. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada, o valor correspondente ao seu direito acumulado. Parágrafo 1º - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente ao instituto do Resgate definido na Seção IV deste Capítulo, apurado na data da cessação das contribuições, atualizado até a efetiva transferência pelo índice de rentabilidade auferido pelos recursos garantidores do PLANO no correspondente período. Parágrafo 2º - Na apuração do valor a ser portado, serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao PLANO de benefícios, inclusive aqueles ainda não vencidos, decorrentes de operações realizadas com o participante.	Matéria tratada no artigo 33 do regulamento vigente Matéria tratada no artigo 33 do regulamento vigente Adequação à Resolução CNPC nº50/2022.
	Artigo 55. A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se processará nos prazos definidos pela legislação aplicável.	Inclusão para clareza

	Parágrafo 1º - A opção pela Portabilidade acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no PLANO. Parágrafo 2º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, e não transitarão pelos Participantes ou pelo Patrocinador sob qualquer forma.	Inclusão para clareza Matéria tratada no art. 35, “a”, do regulamento vigente
	Artigo 56. O PLANO está autorizado a receber recursos em Portabilidade, que serão creditados em fundo específico, de forma a ser mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo participante no PLANO, as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinador, de acordo com sua origem.	Matéria tratada no art. 32 do regulamento vigente. Adequação à Resolução CNPC nº50/2022.
	Parágrafo 1º- Os recursos do Fundo Portabilidade não estão sujeitos à carência para nova portabilidade.	Matéria tratada no art. 36, § único do regulamento vigente
	Parágrafo 2º. A percepção de benefícios lastreados pelos recursos recebidos como Portabilidade de Plano de Benefícios Originários será obrigatoriamente sob uma forma de renda	Matéria tratada no art. 32, § único do regulamento vigente

	idêntica à prevista na letra “b” do parágrafo 3º do artigo 26 deste Regulamento.	
	Seção IV - Do Resgate	Matéria tratada na Seção V do Capítulo V do regulamento vigente
	Artigo 57. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria tem direito ao Resgate. Parágrafo 1º - O direito ao Resgate é exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável. Parágrafo 2º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante poderá, na forma da legislação, ser equiparada à cessação de vínculo empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento. Parágrafo 3º - É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Matéria tratada no artigo 38 do regulamento vigente. Adequação à Resolução CNPC Nº50. Modelo Previc Matéria tratada no art. 38, § 1º, do regulamento vigente Adequação à Resolução CNPC Nº50

	Parágrafo 4º - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Matéria tratada no art. 44, § 1º, do regulamento vigente Inclusão para maior clareza
	Artigo 58. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída através das contribuições do participante. Parágrafo 1º. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, os créditos na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, feito pelos patrocinadores, serão acrescidos na proporção de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, até o máximo de 90% (noventa por cento) apurado na data da rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo 2º. Ao participante que tenha optado formalmente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da instituição deste PLANO, por se transferir do Plano Básico também administrado pela ENTIDADE, o percentual dos créditos na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder feito pelos patrocinadores que integra o	Matéria tratada no artigo 39 do regulamento vigente Matéria tratada no artigo 39, §1º, do regulamento vigente Matéria tratada no artigo 39, §1º, do regulamento vigente

	Resgate será de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento). Parágrafo 3º. No ato do resgate serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao PLANO de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante. Parágrafo 4º. É facultado o resgate de recursos portados, oriundos de portabilidade, constituído em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. Parágrafo 5º - É facultado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições dos patrocinadores. Parágrafo 6º - As contribuições realizadas pelo participante em substituição ao Patrocinador para constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder serão consideradas como	Adequação à Resolução CNPC nº50/2022 Adequação à Resolução CNPC nº50/2022. Matéria tratada no art. 43 do regulamento vigente Adequação à Resolução CNPC nº50/2022. Matéria tratada no art. 35, “b” do regulamento vigente
--	--	--

	sendo contribuições vertidas pelo participante para todos os efeitos deste Regulamento.	Matéria tratada no art. 42, do regulamento vigente
	Artigo 59. O pagamento do RESGATE será feito em cota única ou por opção única e exclusiva do participante em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela rentabilidade líquida efetivamente definida pelos recursos garantidores do PLANO. Parágrafo 1º. Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido deve ser pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência destes, aos herdeiros legais. Parágrafo 2º. O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Matéria tratada no art. 39, § 2º, do regulamento vigente Modelo Previc Matéria tratada no artigo 44, §1º, do regulamento vigente. Modelo Previc

	Artigo 60. Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador. Parágrafo único - O Autopatrocinado e o optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO, ou deixar de recolher as contribuições devidas, terá direito ao Resgate, calculado de acordo com o previsto nesta Seção.	Inclusão para maior clareza
	Seção V – Do Autopatrocínio	
	Artigo 61. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes que eram devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	Matéria tratada no artigo 26 do Regulamento vigente

	Parágrafo 1º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Matéria tratada no artigo 25 do Regulamento vigente
	Parágrafo 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Matéria tratada nos artigos 27 e 30 do Regulamento vigente
	Artigo 62. O Autopatrocinado deverá pagar além de suas contribuições normais, aquelas que eram de responsabilidade do respectivo Patrocinador, inclusive para custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco, na forma definida no Plano de Custeio, com base em critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos demais participantes.	Matéria tratada no artigo 28 do Regulamento vigente
	Parágrafo 1º - No mês de novembro de cada ano, o Autopatrocinado contribuirá também sobre o 13º (décimo terceiro) salário.	Inclusão para clareza
	Parágrafo 2º - As contribuições vertidas ao PLANO, em decorrência do AUTOPATROCÍNIO, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.	Matéria tratada no artigo 29 do Regulamento vigente

	Artigo 63. O Autopatrocinado fará jus aos benefícios assegurados pelo PLANO quando preenchidos os requisitos referidos no Capítulo V, valendo, para esse efeito, o tempo de contribuição nesta condição como de vinculação ininterrupta ao Patrocinador.	
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumeração
Artigo 79. Mantendo vínculo empregatício com dois ou mais Patrocinadores, o participante não assistido poderá ter mais de um Salário Real de Contribuição, a razão de 1 (um) por Patrocinador, observado o disposto no artigo 54 e respectivos parágrafos.	Excluído	Não aplicável
Parágrafo Único. Nesta situação, ao Salário Real de Contribuição de cada Patrocinador corresponderá um benefício e uma Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, calculados e contratados de forma independente.	Excluído	Não aplicável
Artigo 80. Para efeito do disposto nos artigos 56 e 58, não será considerado como interrupção do vínculo empregatício celetista:	Artigo 64. Para efeito do disposto nos artigos 25 e 28 , não será considerado como interrupção do vínculo empregatício celetista:	Renumeração; ajuste de remissão
I - a transferência do vínculo empregatício celetista para outro Patrocinador;		

II – a rescisão do vínculo empregatício celetista com um Patrocinador e o estabelecimento de vínculo empregatício celetista em outra ou no mesmo Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.		
Artigo 81. O participante, inscrito no PLANO com menos de 60 anos de idade, uma vez já seja elegível para receber Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade, que já tiver completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, deixará de ter novos créditos contributivos do Patrocinador efetuados em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder	Artigo 65. O participante, inscrito no PLANO com menos de 60 anos de idade, uma vez que já seja elegível para receber Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, ao ter completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, deixará de ter novos créditos contributivos do Patrocinador efetuados em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo Único. Aquele que venha a ser inscrito no PLANO com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, deixará de ter novos créditos contributivos do Patrocinador efetuados em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a partir do 60º (sexagésimo) mês subsequente ao de sua inscrição como participante, uma vez que, para que ele seja elegível para receber Benefício de Aposentadoria por Idade, terá de cumprir a carência de 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva filiação como participante do PLANO.	Parágrafo Único. Aquele que venha a ser inscrito no PLANO com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, deixará de ter novos créditos contributivos do Patrocinador efetuados em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a partir do 60º (sexagésimo) mês subsequente ao de sua inscrição como participante, uma vez que, para que ele seja elegível para receber Benefício de Aposentadoria por Idade, terá de cumprir a carência de 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva filiação como participante do PLANO.	Ajuste redacional

Artigo 82. A parcela das Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder constituída por contribuições dos Patrocinadores, que não puderem ser resgatadas, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 39, pelos participantes, que tiverem sua inscrição cancelada, formará um Fundo Previdencial para posterior destinação ao PLANO, na forma que for determinada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	Artigo 66. A parcela das Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder que não puder ser resgatada pelos participantes que tiverem sua inscrição cancelada, formará um Fundo Previdencial para posterior destinação ao PLANO, na forma que for determinada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	Renumeração; ajuste redacional
Artigo 83. Os participantes assistidos e os beneficiários em gozo de quaisquer das prestações ou benefícios previstos neste Regulamento, sob pena de suspensão da continuidade de seus pagamentos, deverão apresentar, sempre que solicitado pela ENTIDADE, comprovante de vida e residência.	Artigo 67.	Renumeração
Artigo 84. Em caso de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou, de alteração profunda na metodologia de cálculo do índice estabelecido como Indexador Atuarial do Plano – IAP, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado junto à Autoridade Governamental Competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.	Artigo 68.	Renumeração

Artigo 85. Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, na forma estatutariamente prevista e estando sua vigência condicionada à homologação pela Autoridade Governamental Competente, na forma prevista pela legislação aplicável.	Artigo 69.	Renumeração
Parágrafo Único. Salvo disposição legal, estatutária ou regulamentar, que expresse em contrário, aplica-se à FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL – BASES, enquanto Patrocinador da própria ENTIDADE, os mesmos critérios e dispositivos previstos neste Regulamento para os PATROCINADORES-FUNDADORES referidos no “caput” deste artigo.	Excluído	Matéria de convênio de adesão, cf. art. 3º, inciso III da Resolução CNPC n. 40/2021.
Artigo 86. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados em 1ª instância pela Diretoria da ENTIDADE e em 2ª instância pelo seu Conselho Deliberativo, observando-se as disposições estatutárias e legais aplicáveis.	Excluído	Matéria afeta a estatuto
Parágrafo Único. As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria da ENTIDADE, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao seu Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações, sendo que, em caso de reformulação, as deliberações da Diretoria tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da respectiva deliberação da Diretoria.	Excluído	Matéria afeta a estatuto

Artigo 87. Este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua homologação pela Autoridade Governamental Competente da sua versão original, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1998, e sua vigência, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, tornou o PLANO BÁSICO fechado para novas adesões de participantes na referida data da vigência deste Regulamento.	Artigo 70. Este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua homologação pela Autoridade Governamental Competente da sua versão original, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1998, e sua vigência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, tornou o PLANO BÁSICO fechado para novas adesões de participantes na referida data da vigência deste Regulamento.	Renumeração; ajuste de remissão
Parágrafo 1º. Ficou garantida, com a vigência do presente Regulamento de Benefícios Previdenciários, a concessão de um Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma regulamentada no texto do Anexo, integrante deste Regulamento, sempre que o participante estando com vínculo empregatício celetista com os PATROCINADORES- FUNDADORES da ENTIDADE tenha optado formalmente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência deste Regulamento, por se transferir do PLANO BÁSICO para o presente PLANO.	Parágrafo único: Ficou garantida a concessão de um Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma regulamentada no texto do Anexo, integrante deste Regulamento, ao participante com vínculo empregatício celetista com os PATROCINADORES da ENTIDADE e que tenha optado formalmente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data referida neste artigo , por se transferir do PLANO BÁSICO para o presente PLANO.	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo 2º. As alterações deste Regulamento entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Artigo 71-	Renumeração
ANEXO AO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 DA BASES - FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL	ANEXO AO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 ADMINISTRADOS PELA FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES	

Regulamentação do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto no parágrafo 1º do artigo 89 do Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES-FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL: Artigo 1º. Todo participante que, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES, realizou sua transferência para esse PLANO MISTO, deixou de realizar contribuições para o PLANO BÁSICO, que estava vigente quando da aprovação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, com exceção da contribuição que, no momento da transferência, o plano de custeio vigente já previa incidir sobre os benefícios de aposentadorias concedidos pelo referido PLANO BÁSICO, e terá assegurada, a percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma prevista nesta Regulamentação, em adicional aos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade previstos nas Seções II e III do Capítulo VI do Regulamento do PLANO MISTO, do qual este Anexo é parte integrante.	Regulamentação do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto no parágrafo único do artigo 70 do Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS administrados pela FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL- BASES: Artigo 1º. Todo participante que, nos termos do parágrafo único do artigo 70 do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS administrado pela BASES, realizou sua transferência para esse PLANO MISTO, deixou de realizar contribuições para o PLANO BÁSICO, que estava vigente quando da aprovação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, com exceção da contribuição que, no momento da transferência, o plano de custeio vigente já previa incidir sobre os benefícios de aposentadorias concedidos pelo referido PLANO BÁSICO, e terá assegurada, a percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma prevista nesta Regulamentação, em adicional aos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade previstos nas Seções II e III do Capítulo IV do Regulamento do PLANO, do qual este Anexo é parte integrante.	Ajuste redacional. Ajuste de remissão.
Parágrafo 1º. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será pago, na forma de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez, conversível em Benefício de Pensão por Morte quando do falecimento do participante em gozo do referido	Parágrafo 1º. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será pago, na forma de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez, conversível em Benefício de Pensão por Morte quando do falecimento do participante em gozo do	Ajuste redacional

Benefício de Aposentadoria, aplicando-se os mesmos critérios e as mesmas condições estabelecidos no PLANO BÁSICO, no qual o participante estava filiado quando da homologação, pela Autoridade Governamental Competente, do Regulamento do PLANO MISTO.	referido Benefício de Aposentadoria, aplicando-se os mesmos critérios e as mesmas condições estabelecidos no PLANO BÁSICO, no qual o participante estava filiado quando da homologação, pela Autoridade Governamental Competente, do Regulamento do PLANO.	
Parágrafo 2º. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) não será devido caso o Participante venha a requerer a devolução das contribuições por ele vertidas ao PLANO PREVIDENCIÁRIO vigente na data de aprovação pela Autoridade Governamental Competente do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES, ficando o pagamento dessa devolução condicionado à prévia ocorrência de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.	Parágrafo 2º. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) não será devido caso o Participante venha a requerer a devolução das contribuições por ele vertidas ao PLANO PREVIDENCIÁRIO vigente na data de aprovação pela Autoridade Governamental Competente do PLANO, administrado pela BASES, ficando o pagamento dessa devolução condicionado à prévia ocorrência de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.	Ajuste redacional
Artigo 2º. Ficou definido, como Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), concedido tão somente aos que se transferiram para o PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES, nas condições previstas na presente regulamentação, o seguinte Benefício de Aposentadoria não decorrente de invalidez, conversível em Benefício de Pensão por Morte quando do falecimento do participante em gozo do Benefício de Aposentadoria, e o seguinte Benefício de Pensão por Morte:	Artigo 2º. Ficou definido, como Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), concedido tão somente aos que se transferiram para o PLANO administrado pela BASES, nas condições previstas na presente regulamentação, o seguinte Benefício de Aposentadoria não decorrente de invalidez, conversível em Benefício de Pensão por Morte quando do falecimento do participante em gozo do Benefício de Aposentadoria, e o seguinte Benefício de Pensão por Morte:	Ajuste redacional

a) Para os participantes e para os beneficiários que quando se, transferiram para o PLANO MISTO, já estavam em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Pensão no PLANO BÁSICO o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) é a própria continuidade de percepção do Benefício, que faziam jus a receber, incluindo o correspondente à conversão em Benefício de Pensão por Morte, líquido da contribuição, então vigente, que os referidos participantes tinham a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios no referido PLANO BÁSICO.	a) Para os participantes e para os beneficiários que quando se, transferiram para o PLANO, já estavam em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Pensão no PLANO BÁSICO, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) é a própria continuidade de percepção do Benefício, que faziam jus a receber, incluindo o correspondente à conversão em Benefício de Pensão por Morte, líquido da contribuição, então vigente, que os referidos participantes tinham a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios no referido PLANO BÁSICO.	
b) Para os participantes que, quando se transferiram para o PLANO MISTO, já reuniam todas as condições para, sem qualquer conversão de tempo de Serviço/contribuição especial em normal, requerer, no caso de serem do sexo masculino, benefício de aposentadoria do PLANO BÁSICO com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de contribuição à Previdência Social ou com 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, ou, requerer, no caso de serem do sexo feminino, benefício da aposentadoria do PLANO BÁSICO com 30 (trinta) ou mais anos de contribuição à Previdência Social ou com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será igual ao Benefício de Aposentadoria, que, na ocasião de transferência para o PLANO MISTO, já poderiam requerer do PLANO BÁSICO, incluindo a respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, líquido da contribuição, então vigente, que os referidos participantes teriam a	b) Para os participantes que, quando se transferiram para o PLANO, já reuniam todas as condições para, sem qualquer conversão de Tempo de Contribuição especial em normal, requerer, no caso de serem do sexo masculino, benefício de aposentadoria do PLANO BÁSICO com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de contribuição à Previdência Social ou com 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, ou, requerer, no caso de serem do sexo feminino, benefício da aposentadoria do PLANO BÁSICO com 30 (trinta) ou mais anos de contribuição à Previdência Social ou com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será igual ao Benefício de Aposentadoria, que, na ocasião de transferência para o PLANO, já poderiam requerer do PLANO BÁSICO, incluindo a respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, líquido da contribuição, então vigente, que os referidos	Ajuste redacional

obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios no referido PLANO BÁSICO.	participantes teriam a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios no referido PLANO BÁSICO.	
c) Para os participantes não assistidos não enquadrados nas letras a e b anteriores, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) foi calculado da seguinte forma:	c) Para os participantes não enquadrados nas letras a e b anteriores, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) foi calculado da seguinte forma:	Ajuste redacional
I – Simulou-se, na data da transferência para o PLANO MISTO, o Benefício de Aposentadoria, líquido da contribuição, então vigente, que o participante teria a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios do PLANO BÁSICO, vigente quando da homologação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, como se o mesmo, na ocasião da transferência tivesse, se for do sexo masculino, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, ou , se for do sexo feminino, 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, bem como se ele já tivesse preenchido todos os demais requisitos regulamentares para receber Benefício de Aposentadoria do referido PLANO BÁSICO sem aplicação de qualquer fator redutor;	I – Simulou-se, na data da transferência para o PLANO, o Benefício de Aposentadoria, líquido da contribuição, então vigente, que o participante teria a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios do PLANO BÁSICO, vigente quando da homologação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, como se o mesmo, na ocasião da transferência tivesse, se for do sexo masculino, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, ou , se for do sexo feminino, 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, bem como se ele já tivesse preenchido todos os demais requisitos regulamentares para receber Benefício de Aposentadoria do referido PLANO BÁSICO sem aplicação de qualquer fator redutor;	Ajuste redacional
II - Calculou-se o Seguinte Fator de Proporcionalidade (F.P.) a ser aplicado sobre o resultado obtido na simulação prevista no inciso I anterior para efeito de se obter o valor do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS): t (F.P.) = $t + k$, onde:	II - Calculou-se o Seguinte Fator de Proporcionalidade (F.P.) a ser aplicado sobre o resultado obtido na simulação prevista no inciso I anterior para efeito de se obter o valor do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS): t (F.P.) = $t + k$, onde:	Ajuste redacional

t é o tempo em meses de efetiva filiação ao PLANO BÁSICO computado desde a data da sua entrada em operação até a data da transferência para o PLANO MISTO. k é o tempo em meses de efetiva filiação ao PLANO BÁSICO que, na data da transferência para o PLANO MISTO, faltava para o participante completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade, sendo o valor de k maior ou igual a Zero.	t é o tempo em meses de efetiva filiação ao PLANO BÁSICO computado desde a data da sua entrada em operação até a data da transferência para o PLANO. k é o tempo em meses de efetiva filiação ao PLANO BÁSICO que, na data da transferência para o PLANO, faltava para o participante completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade, sendo o valor de k maior ou igual a Zero.	
III - A percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) só terá início após o transcurso completo do prazo k definido no inciso II anterior, sendo exigido também que, então, o participante não assistido não mantenha vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador.		
IV - O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) inclui a conversão desse Benefício de Aposentadoria em Benefício de Pensão por Morte com a aplicação das mesmas regras de cálculo, concessão e pagamento previstos no PLANO BÁSICO, vigente quando da homologação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo.		
V - Será permitida a antecipação da percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), mediante sua redução obtida através de princípios de equivalência atuarial, desde que o participante reúna as condições requeridas pelo PLANO MISTO para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição.	V - Será permitida a antecipação da percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), mediante sua redução obtida através de princípios de equivalência atuarial, desde que o participante reúna as condições requeridas pelo PLANO para a concessão de benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição.	Ajuste redacional.

Parágrafo Único. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será atualizado, com intervalo, não superior ao anual, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, aplicando-se o Indexador Atuarial do Plano - IAP, definido no parágrafo único do artigo 55 do Regulamento do PLANO MISTO.	Parágrafo Único. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será atualizado, com intervalo, não superior ao anual, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, aplicando-se o Indexador Atuarial do Plano - IAP, definido no parágrafo único do artigo 24 do Regulamento do PLANO.	Ajuste da remissão. Ajuste redacional.
Artigo 3º. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do Regulamento do PLANO MISTO, o participante não assistido pode negociar com essa ENTIDADE, no sentido de que, ao se transferir para esse PLANO MISTO, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) correspondeu a um Depósito Adicional numa Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), cuja rentabilidade líquida foi igual ao rendimento financeiro líquido obtido pelo conjunto dos bens mobiliários e imobiliários que lastrearem as Provisões Matemáticas registradas no PLANO MISTO como Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder, tendo o referido Depósito Adicional sido calculado aplicando-se a seguinte formulação: Sejam: (RP) o montante das contribuições vertidas pelo participante para o PLANO BÁSICO, vigente quando da aprovação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, devidamente atualizadas, até a data do seu depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), nas mesmas condições estabelecidas no referido PLANO	Artigo 3º. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do Regulamento do PLANO, o participante não assistido pode negociar com a ENTIDADE, no sentido de que, ao se transferir para esse PLANO, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) correspondeu a um Depósito Adicional numa Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), cuja rentabilidade líquida foi igual ao rendimento financeiro líquido obtido pelo conjunto dos bens mobiliários e imobiliários que lastrearem as Provisões Matemáticas registradas no PLANO como Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder, tendo o referido Depósito Adicional sido calculado aplicando-se a seguinte formulação: Sejam: (RP) o montante das contribuições vertidas pelo participante para o PLANO BÁSICO, vigente quando da aprovação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, devidamente atualizadas, até a data do seu depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), nas mesmas condições estabelecidas no referido	Ajuste redacional.

BÁSICO para o caso da devolução de contribuições dos participantes; e (RBSPS) a Reserva correspondente ao Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto neste Anexo, calculada, considerando como seu valor mínimo, um valor igual ao referido montante (RP); Então, o Depósito Adicional (DA), correspondente será igual à: DA = A+B, Onde A = 1,35.(RP) e B= [(RBSPS) – A].0,50, onde a aplicação do fator 1,35 decorre do fato de que no cálculo do montante correspondente à RP não se utilizou a rentabilidade efetivamente auferida e nem se agregou o juro atuarial de 6% (seis por cento) ao ano até então adotado nas avaliações atuariais do PLANO BÁSICO, mas tão somente se aplicou uma atualização monetária.	PLANO BÁSICO para o caso da devolução de contribuições dos participantes; e (RBSPS) a Reserva correspondente ao Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto neste Anexo, calculada, considerando como seu valor mínimo, um valor igual ao referido montante (RP); Então, o Depósito Adicional (DA), correspondente será igual à: DA = A+B, Onde A = 1,35.(RP) e B= [(RBSPS) – A].0,50, onde a aplicação do fator 1,35 decorre do fato de que no cálculo do montante correspondente à RP não se utilizou a rentabilidade efetivamente auferida e nem se agregou o juro atuarial de 6% (seis por cento) ao ano até então adotado nas avaliações atuariais do PLANO BÁSICO, mas tão somente se aplicou uma atualização monetária.	
Parágrafo 1º. A Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV) foi constituída das seguintes parcelas:		
I) Parcela 1: com saldo inicial igual ao valor A definido no “caput” deste artigo, integrante do Depósito Adicional (DA); e		
II) Parcela 2: com saldo inicial igual ao valor B definido no “caput” deste artigo, integrante do Depósito Adicional (DA)		

Parágrafo 2º. Exceto nas situações em que o participante entre em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou legue Benefício por Morte à seus beneficiários, o cancelamento da inscrição como participante, inclusive do enquadrado no Autopatrocínio ou no Benefício Proporcional Diferido (BPD) no âmbito do PLANO MISTO, dará, após a rescisão final do vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, o direito ao resgate do saldo correspondente à Parcela 1, referida no parágrafo anterior, da Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), feito de uma só vez, exceto se, para preservar a liquidez do PLANO MISTO, for emitido um Parecer Atuarial prevendo o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sucessivas e iguais, sendo essas parcelas atualizadas pelo rendimento financeiro líquido previsto no “caput” deste artigo.	Parágrafo 2º. Exceto nas situações em que o participante entre em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou legue Benefício por Morte à seus beneficiários, o cancelamento da inscrição como participante, inclusive do enquadrado no Autopatrocínio ou no Benefício Proporcional Diferido (BPD) no âmbito do PLANO, dará, após a rescisão final do vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, o direito ao resgate do saldo correspondente à Parcela 1, referida no parágrafo anterior, da Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), feito de uma só vez, exceto se, para preservar a liquidez do PLANO, for emitido um Parecer Atuarial prevendo o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sucessivas e iguais, sendo essas parcelas atualizadas pelo rendimento financeiro líquido previsto no “caput” deste artigo.	Ajuste redacional
Parágrafo 3º. O saldo correspondente à Parcela 2, referida no parágrafo 1º deste artigo, será, exceto na situação de demissão por justa causa, incorporado ao resgate referido no parágrafo anterior, na proporção de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício com o patrocinador até o máximo de 90% (noventa por cento), assegurando-se uma proporção mínima de 50% (cinquenta por cento).	Parágrafo 3º. O saldo correspondente à Parcela 2, referida no parágrafo 1º deste artigo, será, exceto na situação de demissão por justa causa, incorporado ao resgate referido no parágrafo anterior, na proporção de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício com o patrocinador até o máximo de 90% (noventa por cento), assegurando-se uma proporção mínima de 50% (cinquenta por cento).	Ajuste redacional

Parágrafo 4º. Caso o participante atenda, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos artigos 56 ou 58 do Regulamento do PLANO MISTO, a totalidade do Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV) poderá ser convertida em benefício em condições análogas às estabelecidas nos artigos 57, e respectivos parágrafos e no artigo 59, do referido Regulamento do PLANO MISTO, ficando estabelecido que o correspondente saldo dessa Conta Especial, de nenhuma forma, terá rentabilidade diferente da prevista no “caput” deste artigo, qualquer que seja a situação em que o mesmo venha a ser utilizado.	Parágrafo 4º. Caso o participante atenda, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos artigos 25 ou 28 do Regulamento do PLANO, a totalidade do Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV) poderá ser convertida em benefício em condições análogas às estabelecidas nos artigos 26 , e respectivos parágrafos e no artigo 29 , do referido Regulamento do PLANO, ficando estabelecido que o correspondente saldo dessa Conta Especial, de nenhuma forma, terá rentabilidade diferente da prevista no “caput” deste artigo, qualquer que seja a situação em que o mesmo venha a ser utilizado.	Ajuste de remissão; ajuste redacional
Artigo 4º. Todos os custos administrativos relacionados com a concessão e o pagamento do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) e a cobertura dos Déficits Técnicos decorrentes da aplicação do presente Anexo serão de responsabilidade dos PATROCINADORES FUNDADORES da ENTIDADE.	Artigo 4º. Todos os custos administrativos relacionados com a concessão e o pagamento do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) e a cobertura dos Déficits Técnicos decorrentes da aplicação do presente Anexo serão de responsabilidade dos Patrocinadores desse PLANO.	Ajuste redacional
Artigo 5º. Os prazos de 90 (noventa) dias previstos no parágrafo único do artigo 87 do Regulamento do PLANO MISTO e no “caput” do artigo 3º deste Anexo, puderam com base em Parecer Atuarial de Viabilidade, serem prorrogados por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	Artigo 5º. Os prazos de 90 (noventa) dias previstos no parágrafo único do artigo 70 do Regulamento do PLANO e no “caput” do artigo 3º deste Anexo, puderam com base em Parecer Atuarial de Viabilidade, ser prorrogados por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	Ajuste de remissão; ajuste redacional
Artigo 6º. Este Anexo, entrou em vigor na mesma data da entrada em vigor do Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES, por ser parte integrante desse Regulamento,	Artigo 6º. Este Anexo, entrou em vigor na mesma data da entrada em vigor do Regulamento do PLANO, administrado pela BASES, por ser parte integrante desse Regulamento, retroagindo	Ajuste redacional

retroagindo também seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1998.	também seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1998.	
--	--	--